

**ALZIRA TERESINHA ZIMERMANO BOCARDO**

**CLÁUSULAS ABUSIVAS: UMA ARMADILHA PARA OS  
CONSUMIDORES NOS CONTRATOS DE ADESÃO. DA  
POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS  
EM FACE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**ASSIS  
2014**

**ALZIRA TERESINHA ZIMERMANO BOCARDO**

**CLÁUSULAS ABUSIVAS: UMA ARMADILHA PARA OS  
CONSUMIDORES NOS CONTRATOS DE ADESÃO. DA  
POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS  
EM FACE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso  
Apresentado no Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação em Direito.

Orientador: \_\_\_\_\_

Área de Concentração: \_\_\_\_\_

**ASSIS  
2014**

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

BOCARDI, Alzira Teresinha Zimermano

**CLÁUSULAS ABUSIVAS: UMA ARMADILHA PARA OS CONSUMIDORES NOS CONTRATOS DE ADESÃO. DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS EM FACE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Fundação Educacional do Município de Assis. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. Campus "José Santilli Sobrinho".

Número de páginas:86

Orientador: Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso.

Palavras-chave: Contratos de adesão. Cláusulas abusivas.

**CDD 340.  
Biblioteca da FEMA**

**CLÁUSULAS ABUSIVAS: UMA ARMADILHA PARA OS  
CONSUMIDORES NOS CONTRATOS DE ADESÃO. DA  
POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS  
EM FACE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**ALZIRA TERESINHA ZIMERMANO BOCARDO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação analisado pela  
seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_

**JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Analizador:**

(1) \_\_\_\_\_

**ASSIS  
2014**

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à todos meus familiares e ao meu esposo Antônio Carlos, que com paciência, sempre esteve ao meu lado apoiando e incentivando, bem como, ao meu amigo, colega de classe e companheiro de estudos, meu filho Antônio Augusto e aos outros dois filhos, Patrícia e Paulo Sérgio, que durante todo o tempo estiveram ao meu lado acreditando que eu seria capaz.

Dedico também, aos colegas de classe, a todos os professores do Curso de Direito, os quais sempre dividiram comigo os seus conhecimentos para que eu pudesse realizar meu tão almejado sonho de “fazer o curso de Direito”, pois, em um momento em que eu não acreditava que seria possível, me fizeram ver e acreditar que nunca é tarde para aprender.

## **AGRADECIMENTOS**

**Agradeço, primeiramente, a Deus, que tem me sustentado e iluminado.**

**Agradeço ao professor Jesualdo Eduardo de Almeida, que é meu orientador nesse trabalho, o qual admiro por ser um excelente e competente profissional e, principalmente, por sua sabedoria em ensinar, onde, através de seus ensinamentos, despertou em mim o interesse em aprofundar mais o estudo sobre a matéria de Direito do Consumidor.**

**Agradeço aos meus amigos e a todos que colaboraram direta e indiretamente na execução deste trabalho.**

*Liberdade e legalidade são as tábuas de vocação do advogado. Nelas se encerra para ele, a liberdade de todos os mandamentos. Não desertar a justiça, nem cortejá-la. Não lhe faltar com a fidelidade, nem lhe recusar o conselho. Não transfugir da legalidade para a violência, nem trocar a ordem pela anarquia. Servir aos opulentos com altivez e aos indigentes com caridade. Amar a pátria e estremecer o próximo. Guardar a fé em Deus, na verdade e no bem.*  
*(Rui Barbosa)*

## RESUMO

Este trabalho descreve os contratos em geral, com base na doutrina e na legislação atinente aos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, com ênfase nas cláusulas abusivas nos contratos de adesão. O tema abordará especificamente As cláusulas abusivas: uma armadilha para os consumidores nos contratos de adesão. Da possibilidade de anulação das cláusulas abusivas em face do CDC, que por determinação legal podem ser revisadas e declaradas nulas de pleno direito. Destarte, com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, surgiram também novos direitos para os consumidores, bem como novos deveres para os fornecedores de bens e/ou serviços, visando garantir a proteção do consumidor desde a fase pré-contratual até o momento da formação do vínculo, equilibrando a relação.

**Palavras-chave:** Contratos de adesão. Cláusulas abusivas.

## ABSTRACT

This paper describes the general contract basis in doctrine and relevant legislation to contracts in the Civil Code and the Code of Consumer Protection, with an emphasis on unfair terms in consumer contracts of adhesion. The theme will specifically address Unfair terms: a trap for consumers in adhesion contracts. The possibility of cancellation of unfair terms in the face of the CDC, which for legal determination can be revised and declared null and void. Thus, with the emergence of the Code of Consumer Protection, new rights for consumers also emerged as well as new obligations for providers of goods and / or services in order to ensure consumer protection from pre-contractual stage until the moment of bond formation, balancing the relationship.

**Keywords:** Adhesion contracts. Unfair terms.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>CAPITULO I - NOÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS</b>	<b>14</b>
1.1- Princípios Contratuais.	16
1.2 - Requisitos de existência de um Contrato	26
1.3 - Requisitos de Validade de um Contrato	27
1.4 - Classificação dos contratos	29
<b>CAPITULO II – DOS CONTRATOS DE ADESÃO</b>	<b>35</b>
2.1 - Contratos de Adesão. Noções Gerais	36
2.2 - Liberdade Contratual	39
2.3 - Contratos de Adesão e por Adesão	40
2.4 – Dos contratos de Adesão no Código de Defesa do Consumidor	42
<b>CAPITULO III- DAS CLAUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO</b>	<b>46</b>
3.1 - Cláusulas Abusivas	46
3.2 - Das Cláusulas Abusivas no CDC	49
3.2.1-Da proteção contratual dos consumidores ante a existência das cláusulas abusivas nos contratos de adesão	60
3.3- Da possibilidade de revisão do contrato e anulação das cláusulas abusivas em face do CDC	64
<b>4.CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>68</b>
<b>ANEXO I-JURISPRUDÊNCIA APELAÇÃO CIVEL</b>	
<b>ANEXO II-JURISPRUDÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA</b>	

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema: assunto as cláusulas abusivas nos contratos de adesão, inserido no tema: Cláusulas Abusivas: Uma armadilha para os consumidores nos contratos de adesão e da possibilidade de anulação dessas cláusulas em face ao Código de Defesa do Consumidor.

Será feito um estudo crítico e indutivo da inserção das cláusulas abusivas nos contratos de adesão, bem como o trabalho do legislador e da doutrina no combate as mesmas.

A problematização se dá com direcionamento da evolução industrial e a realidade de um mundo globalizado. Nesse contexto, houve a necessidade da concepção de contratos pré-elaborados permitindo à uniformidade, a redução dos custos, a racionalização contratual, aparecendo então os chamados Contratos de Adesão.

Salienta-se que os Contratos de Adesão geraram diversidade contratual, com benefícios excessivos a parte que os redigia – os fornecedores e, desvantagens e armadilhas a parte mais frágil – os consumidores, os quais aderiam aos contratos sem a possibilidade de alteração de suas cláusulas, o que acabou gerando um grave desequilíbrio de direitos e obrigações entre os contratantes.

Resta claro que muitas práticas abusivas acontecem pela ausência de conhecimento dos consumidores que, por ignorar os seus direitos, acabam pactuando um contrato sem discutir suas cláusulas ou regras ou, em alguns casos, o consumidor mesmo conhecendo os seus direitos, aceitam cláusulas abusivas da parte do fornecedor, devido à necessidade daquele bem ou serviço oferecido.

Destaca-se o papel do Código de Defesa do Consumidor-CDC, como meio legal que procura tornar mínimo o desequilíbrio entre as partes contratantes neste instrumento contratual, por meio de ferramentas de defesa do consumidor.

Com o advento da Lei nº 8.078/90, o CDC, foram criadas várias normas de proteção aos consumidores, sobretudo, com o escopo de se evitar as cláusulas abusivas nos contratos, permitindo a possibilidade destas cláusulas serem controladas judicialmente, podendo assim ser declaradas inexistentes de pleno direito, fazendo com que tenha uma igualdade de posição entre as partes e impedindo certos métodos abusivos por parte do fornecedor.

Deste modo, com o surgimento do CDC, surgiram também novos direitos para os consumidores, bem como novos deveres para os fornecedores de bens e/ou serviços, tendo em vista a garantia de proteção do consumidor desde a fase inicial do contrato até o período da formação do vínculo, contrabalanceando assim a relação.

Enfatiza-se também como hipótese, a probabilidade de anulação das cláusulas abusivas nos Contratos de Adesão, com base no artigo 6, inciso "V", artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor e demais disposições aplicáveis, tendo em vista a proteção do consumidor que é a parte hipossuficiente e vulnerável da relação contratual.

Justifica-se ainda a escolha do tema, por ser uma questão atual e de extremo interesse para os consumidores em geral, pois vivemos cercados por relações de consumo, contratos de adesão e, por conseguinte por várias cláusulas abusivas nos contratos, desde o nascimento no hospital, compras em geral, inclusive pela internet, planos de saúde, contas bancárias, colégio ou faculdade, salão de beleza, tratamento de estética, entre outras, ressaltando que mesmo os fornecedores também são consumidores em algum segmento.

Portanto, a seriedade de ordem pessoal é explicar quais são os direitos e obrigações dos consumidores, especialmente diante das cláusulas abusivas conferidas nos comuns Contratos de Adesão.

A segunda justificativa é de ordem acadêmica, onde ao final da pesquisa realizada, espera-se evidenciar visivelmente a probabilidade de se anular as cláusulas abusivas nos Contratos de Adesão, com base no Código de Defesa do Consumidor, bem como no Princípio da Boa Fé Contratual, fazendo com que tenha um comedimento na relação contratual, onde os fornecedores se tornem mais responsáveis, cumpridores de suas obrigações e respeitem os consumidores e estes estejam mais cautelosos às armadilhas existentes nos Contratos de Adesão e se tornem informados de seus direitos.

Ao longo do presente trabalho pretende-se considerar, com base nas posturas doutrinárias mais acertadas do direito positivo brasileiro, as cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

O presente trabalho será dividido em três capítulos:

- No capítulo 1, será abordado as noções gerais dos contratos, bem como seus requisitos e peculiaridades;

-No Capítulo 2 será abrangido o objeto deste trabalho que é os Contratos de Adesão, abordando a liberdade contratual, suas formas gerais, bem como a fundamentação deste no CDC.

-Por fim no Capítulo 3 será demonstrada as cláusulas abusivas e sua liberdade contratual limitada, bem como a proteção contratual dos consumidores em face do CDC.

Por conseguinte da possibilidade de revisão do contrato e anulação das cláusulas abusivas em face do CDC e revisão Judicial dessas cláusulas e Considerações Finais.

## CAPITULO I - NOÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS

Neste capítulo será demonstrada a significado dos contratos, bem como seus princípios e requisitos.

Assim sendo, contrato é um ajuste de vontades, pelo qual as partes constituem, modificam ou extinguem relações jurídicas patrimoniais. Trata-se de uma espécie de negócio jurídico que institui um vínculo obrigacional entre as partes abrangidas.

Além disso, no contrato, as partes que contratam acordam que se devem reger de determinado modo, uma em face da outra, ajustando seus interesses, estabelecendo, modificando ou extinguindo obrigações.

Para MARIA HELENA DINIZ (2014, p.32)

contrato é o ajuste de duas ou mais vontades, na concordância da ordem jurídica, destinado a constituir uma regulamentação de interesses entre as partes, com o fim de adquirir, transformar ou suprimir relações jurídicas de natureza patrimonial<sup>1</sup>

Já para Orlando Gomes: “contrato é o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de comportamento adequado à satisfação dos interesses que regularam”.<sup>2</sup> (2007,p.10)

Diante disso, o modo de situar os direitos e obrigações contratuais dão a impressão de que o contrato, devido a seu aspecto legislativo, tem caráter normativo, composto o seu conteúdo por preceitos que gerem a relação criada e vinculam a conduta das partes.

Vale dizer que, no contrato contém dois elementos: o estrutural, aonde aborda o contrato como negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, como por exemplo, sociedade com múltiplos sócios, sendo que existe neste tipo de

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 30ª edição. Editora Saraiva, 2014

<sup>2</sup> GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense.

contrato a adesão de duas ou mais vontades contrapostas e o funcional, onde a conciliação de interesses contrapostos é mais equilibrada entre as partes, permitindo estabelecer, transformar e liquidar direitos e obrigações no campo econômico.

Portanto e no que concerne ao conteúdo do contrato, há duas correntes: as subjetivas e a objetivas. As subjetivas esclarecem que o teor do contrato é composto pelos direitos e obrigações das partes, sendo fonte de relações jurídicas, sem ser ação propulsora das relações obrigacionais. Já as objetivas acham que o conteúdo é composto por preceitos, com valor normativo, tendo em vista a vinculação do comportamento das partes.

Não obstante, a vida econômica desdobra-se por meio da grande rede de contratos que a ordem jurídica apresenta aos sujeitos para que adéqüem seus interesses. Existe, deste modo, no contrato uma grande variedade de papéis econômicos, dentre as quais gerarem à movimentação de riquezas, a cooperação, à conservação, o cuidado com os riscos, a permissão de créditos entre outras.

Além disso, e afim de que a vida econômica se desenvolva mediante esses instrumentos jurídicos, não bastam, entretanto, os contratos determinados e disciplinados na lei. Todavia é de tamanha a importância dos contratos como fato econômico, que sua estrutura jurídica institui a estereotipação do regime que se subordina a economia de qualquer sociedade.

Acrescenta-se ainda que a função econômico-social foi consagrada no contrato, amparando-se no que o Direito interfere, protegendo determinado contrato, em razão de sua função econômico-social, isto é, o contrato deve ser socialmente proveitoso, de modo que tenha interesse público na sua tutela.

Entretanto, o conceito de que todo o contrato tem função econômico-social é feito por alguns doutrinadores, de modo diverso, os quais realçam a função típica de cada contrato, isto é a função que serve para definir os tipos ou peculiaridades típicas de cada contrato. A essa função típica dos contratos liga-se a presente teoria objetiva da causa.

A propósito para o Direito existem alguns princípios e requisitos pelo qual, pode-se realçar como fundamento para organizar um equilíbrio parcial na elaboração de um contrato.

O conteúdo apresentado a seguir foi desenvolvido de forma a facilitar um simplificado entrosamento dos conceitos proporcionados.

## 1.1. Princípios Contratuais

Os princípios contratuais são de grande relevância para estabilizar as relações contratuais, bem como, para conservar a justiça e garantia, posto que sejam fontes do direito. Passa-se então a uma apreciação específica a respeito de cada um deles:

a) autonomia da vontade: que é a liberdade das partes de acordar, de recomendar o tipo e objeto do contrato e de dispor o regulamento contratual, segundo os interesses a serem auto regulados.

Ademais, trata-se aqui de uma liberdade aberta, na qual há como regra a preeminência da vontade individual. As regras legais são sobrepostas de forma supletiva e, sendo assim, o Estado, só intervém na relação, quando tiver manifesta ofensa à equidade, fato que desarmoniza a relação e lesa uma das partes.

Vale dizer que na prática, existem ordens econômicas que regem essa vontade. No entanto, a intervenção do Estado na relação contratual particular mostra-se crescente e progressiva.

Para RODRIGUES (2007, p.15):

o princípio da autonomia da vontade versa na vantagem atribuída aos sujeitos de instituírem relações na trajetória do direito, desde que se submetam as normas conferidas pela lei e que seus fins concordem com o interesse geral, ou não o contrariem<sup>3</sup>

Já para MARIA HELENA DINIZ (2014, p.41):

---

<sup>3</sup> RODRIGUES, Silvio. Dos Contratos e das declarações unilaterais de vontade. 30°. Ed. São Paulo. Saraiva

autonomia da vontade se funda na liberdade contratual dos contratantes, composto no poder de estipular livremente, como melhor lhes ajustar, mediante acordo de vontades, a área de seus interesses, gerando efeitos protegidos pela ordem jurídica<sup>4</sup>

Deste modo, neste princípio, existe a liberdade de contratar ou não contratar, ou seja, o poder de deliberar, segundo seus interesses, se e quando constituirá com outra pessoa uma relação jurídica contratual.

Portanto, a liberdade de contratar será desempenhada em face e nos contornos da função social do contrato.

Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial (em anexo) em alguns casos como:

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e venda com reserva de domínio. Ação de busca e apreensão e depósito. Comprovação da mora. Existência de pagamentos intempestivos realizados pelo devedor que não abrangem a integralidade da dívida em aberto. Purgação da mora. Possibilidade. Inexigibilidade de pagamento de mais de 40% do preço do bem apreendido para que se possibilite a purgação da mora pelo devedor. Direito subjetivo do devedor-consumidor à purgação da mora. Interpretação do art. 1.071, parágrafo 2º, do CPC em harmonia com os artigos 401, I, do CC/2002 e arts. 6º, V, 51 e 53, caput, do CDC, de acordo com o princípio da temporariedade. Aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, privilegiando-se a continuidade das relações contratuais. Reforma parcial da r. decisão agravada. Recurso da ré parcialmente provido (TJSP – AI 002.450-83.2013.8..26.000, 13-5-2013, Relª Berenice Marcondes Cesar)

Segundo o artigo 422 do Código Civil:

a liberdade contratual é conhecida, mas seu exercício está dependente também da função social do contrato aludindo princípios de boa-fé e retidão<sup>5</sup>

Aliás, quando constituir essa relação de acordar sofrerá restrições, como, por exemplo: “quando o sujeito tem compromisso de contratar conferido

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 30ª edição. Editora Saraiva, 2014

<sup>5</sup> Código Civil - Lei 10406/02 | Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-436>> Acesso em 12/05/2014.

pela lei, como é o caso das empresas seguradoras relativamente aos seguros obrigatórios" (DINIZ,2004,p.41)

Além disso, existe a liberdade de optar por outro contraente, como por exemplo: "nas hipóteses de serviço público outorgado sob regime de monopólio, ou seja, das corporações concessionárias de serviço público" (DINIZ, 2004, p.41)

Por fim, a liberdade de estabelecer o conteúdo do contrato, escolhendo qualquer uma das modalidades contratuais aceitáveis por lei.

Por conseguinte, a abrangência deste preceito vem sendo restrita pelos pareceres sociais. Do mesmo modo, o dirigismo do Estado devasta grande parte da vontade individual, sobressaindo o interesse meta-individual. Vê-se claramente a restrição a este preceito nos contratos de coletividade, no qual seu desígnio é atender um número indefinido de contratantes sem, no entanto, primar pela vontade subjetiva destes.

b) Pacta sunt servanda ou princípio da força obrigatória dos contratos: Um contrato correto e eficaz deve ser cumprido pelas partes: "*pacta sunt servanda*". O acordo de vontades faz norma entre as partes, fatores que não podem ser tomados de forma definitiva, aliás, como tudo em Direito.

Além do mais, sempre haverá gênios que por vezes conflitam, ainda que visivelmente, com garantia jurídica.

Portanto, essa obrigatoriedade forma é também embasamento do direito contratual. O ordenamento deve atribuir à parte instrumentos legais para forçar o contratante a cumprir o contrato ou a ressarcir pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal não deve contrariar tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes.

Destaca-se que deste preceito advém a obrigação de cumprir o que foi livremente contratado, expondo a segurança jurídica, pois o contrato, assim que efetivado, surge para o mundo jurídico, precisando ser cumprido ainda que forçosamente, por meio de execução.

Para MARIA HELENA DINIZ (2014,p.47-48): “este tipo de contrato quanto das estipulações feitas deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente”<sup>6</sup>

Além do mais, por que ela entende que este tipo de contrato, uma vez concluído livremente, atrela ao ordenamento jurídico, compondo-se, portanto, uma verdadeira norma de direito, autorizando, deste modo, o contratante a pedir a intervenção do Estado para garantir o cumprimento da obrigação, eventualmente não cumprida segundo a vontade que a constitui.

Considera-se ainda que em regra geral, os contratos são ainda imutáveis, onde deverá ser cumprido totalmente o que foi contratado, mas a autoridade judicial, sempre que constatar excessiva onerosidade no que foi pactuado poderá sobrepujar o cumprimento desde a modificar o teor a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual. Percebe-se aqui que a autonomia da vontade individual não impera sobre a função social do contrato.

Destaca-se que é decorrente deste princípio a intangibilidade do contrato, onde ninguém pode alterar unilateralmente o teor do contrato, nem pode o juiz, como princípio interferir nesse conteúdo. Essa idéia decorre do fato de terem as partes concordado de livre e espontânea vontade e submetido sua vontade à observação do cumprimento contratual porque tal circunstância foi desejada.

O contrato uma vez livremente concordado deve ser seguido, isto é, atua a importância da palavra dada, na qual se traduz a chamada confiança pública (MESSINEO, 1973, v.21,t 1:57)

c) Princípio do consensualismo: Segundo MARIA HELENA DINIZ (2014,p.47):

esse princípio é: o simples contrato de duas ou mais vontades é o bastante para originar o contrato adequado, pois, não se exige, á princípio, alguma forma específica para a constituição do vínculo contratual<sup>7</sup>

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 30ª edição. Editora Saraiva, 2014

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 30ª edição. Editora Saraiva, 2014

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO CIVIL. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE CLAUSULA DE GARANTIA. DESNECESSIDADE. CONSENSUALISMO. DEVER DE GARANTIA DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. INAFASTABILIDADE. PRODUTO COM VÍCIO REDIBITÓRIO. FATO INCONSTESTE. BEM USADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR EQUIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004034823, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 13/06/2013)

d) Princípio da relatividade dos contratos (*res inter alios acta*): A norma geral é que o contrato só vincula aqueles que dele tomam parte.

Vale dizer que este princípio tem por fundamento a idéia central de que terceiros não participantes na relação contratual não se submetem as conseqüências do contrato, ou seja, o contrato só obriga aqueles que participaram da sua formação.

Como faz notar, o contrato somente possui efeitos entre os contratantes e o ato negocial emana segundo a vontade das partes, não tendo força em relação a terceiros.

Apesar disso, tem-se que ter em mente ser o contrato coisa palpável compreendido por outras pessoas que dele não tomaram parte e dentro desse aspecto torna-se ainda mais eminente nos contratos nas relações de consumo, onde ninguém pode ser credor ou devedor contra sua vontade..

Considera-se como a exceção os artigos 436 a 438 do Código Civil, que trata da estipulação em favor de terceiros.

art. 436 do Código Civil: O que estipula em favor de terceiro pode determinar a execução da obrigação.

Parágrafo único: ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é lícito exigi-la ficando, entretanto, dependente das condições e cláusulas do contrato, se a ele concordar, e o estipulante não o inovar nos termos do artigo 438.

c/c

art.437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor

c/c

art.438. O estipulante pode reservar-se o direito de trocar o terceiro denominado no contrato independentemente da sua aceitação e da do outro contratante<sup>8</sup>

Cabe dar como exemplo para esse princípio os contratos de seguro de vida e os acordos coletivos de trabalho em que a convenção são assinadas entre os sindicatos favorece a categoria dos trabalhadores.

Reforça-se com outro exemplo, nos casos de herdeiros universais, conforme o artigo 1792 do CC de um contratante que, ainda que não tenha tomado parte da formação do contrato, em face do princípio geral de direito, agüentam seus efeitos (DINIZ, 2014, p.50)

Segundo VENOSA (2014, p.410):

esse preceito de relatividade não se aproveita somente em relação as partes, mas também em relação ao objeto. O contrato a respeito de bem que não pertence aos sujeitos não alcança terceiros<sup>9</sup>

Nesse sentido, conclui-se que o contrato não causa efeito com relação a terceiros, a não ser nos fatos previstos em lei.

e) Princípio do equilíbrio contratual: tem por embasamento a igualdade substancial, procurando-se cultivar a harmonia nas relações contratuais, de maneira que uma das partes não fique lesada devido a excessiva onerosidade enquanto outra parte obtém vantagens.

Um aspecto levantado por BARBOSA (1997, p.26) é que:

“a regra da igualdade não incide senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta disparidade social, adaptada à desigualdade natural, é que se acha a adequada lei da equidade”<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> Código Civil - Lei 10406/02 | Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-436>> Acesso em 15/04/2014.

<sup>9</sup> VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 14ª edição. Editora Atlas, 2014

<sup>10</sup> BARBOSA, Rui. Oração aos moções. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa: Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury – 5ª ed., 1997

Desta maneira pode-se citar como exemplos de preceitos legais consumeristas que avigoram tal princípio a nulidade de algumas cláusulas abusivas, tais como, as que produzem obrigações que não são compatíveis com a boa-fé, com a equidade ou excessivamente desvantajosas para os consumidores, as que coagem o consumidor a finalizarem o negócio, mas dá ao fornecedor o direito de concluí-lo ou não; as que permitem somente ao fornecedor a revogação unilateral do contrato, e as que forçam apenas o consumidor a reparar despesas com cobrança de obrigação contratual.

f) Princípio do contratualismo: dispõe que não há necessidade de ser enfático para a consumação do contrato, bastando o simples acordo de vontades para o surgimento do mesmo. Um exemplo disso são os contratos verbais. Outro exemplo é quando o consumidor compra um produto na loja já com o preço determinado, não pode o mesmo querer mudar as condições e o valor pela loja demonstrada;

g) Salienta-se ainda o Princípio da boa – fé, onde o mesmo atine mais especificamente a interpretação dos contratos e não se desvincula do exame da função social. Pode-se ainda assegurar que esse princípio se deve pelo dever das partes de atuar de maneira correta, eticamente aceita, antes, durante e posteriormente do contrato, isso porque, mesmo após a realização de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais.

Considera-se a importância, pois de analisar o elemento subjetivo em cada contrato, ao lado do comportamento objetivo das partes. Além do mais, a parte contratante pode estar já, desde o começo, sem o intuito de cumprir o contrato, antes mesmo de sua preparação.

Destarte, pode ocorrer que a parte, em seguida, veja-se em condição de impossibilidade de execução. Cabe assim, ao juiz considerar em cada caso se a falta de cumprimento emana de boa ou má-fé.

Considera-se que ficam fora desse exame o caso fortuito e a força maior, que são analisados de antemão, no juízo do julgador, e, incidentalmente podem ter efeitos no inadimplemento do contrato.

Sustenta-se que esta norma está contida no artigo 442 do Código Civil, a saber: onde “os contratantes são forçados a guardar, assim na

conclusão do contrato como em sua efetivação, os princípios da probidade e da boa-fé<sup>11</sup>”.

Trata-se aqui da consagração demonstrada do princípio, segundo o qual as relações contratuais se devem regular não apenas pela autonomia e liberdade das partes, mas ao mesmo tempo pela fidelidade e pela confiança.

Como o dispositivo do artigo 422 se reproduz ao que se denomina boa-fé objetiva, é necessário que se diferencie da boa fé subjetiva. Na boa fé subjetiva, o manifestante de vontade entende que seu comportamento é apropriado, tendo em vista o nível de informação que possui de um negócio.

Já a boa fé objetiva, por outro lado, tem abrangência diversa. O interprete parte de um modelo de comportamento comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em importância os aspectos sociais envolvidos. Diante disso, a boa fé objetiva se explica de maneira mais compreensível como uma norma de comportamento, uma obrigação de operar de concordância com determinados aspectos sociais instituídos e adotados.

Identifica-se ainda que há outros dispositivos no Código que se reportam a boa fé de modo objetivo. Dá-se como exemplo o disposto no artigo 113, onde: “os negócios jurídicos devem ser interpretados segundo a boa-fé e os modos do lugar de sua celebração”.

Dessa maneira e pelo prisma do Código, há três funções nítidas no conceito de boa fé objetiva: função interpretativa (de entendimento, tirando suas próprias conclusões), função de controle dos contornos do exercício de um direito e função de consistência do negócio jurídico. Considera-se que em qualquer condição, entretanto, não deve ser desprezada a boa-fé subjetiva dependendo seu exame sempre da suscetibilidade do juiz.

Nota-se ainda que a boa fé seja instituto que também atua ativamente nas relações de consumo, sobretudo no exame das cláusulas abusivas. No artigo 422 se justapõe a todos os contratantes, enquanto os princípios que regem a boa fé no Código de Defesa do Consumidor se referem às relações de consumo. Ambos os diplomas se harmonizam em torno do princípio.

---

<sup>11</sup> idem

No Código de Defesa do Consumidor está inserido o princípio no artigo 4º, inciso III e artigo 51, inciso IV, a saber:

Art. 4º. inciso III-harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de alargamento econômico e tecnológico, de maneira a viabilizar os princípios nos quais se constitui a ordem econômica, sempre com fundamento na boa-fé e estabilização nas relações de consumidores e fornecedores

c/c

Art.51, inciso IV:estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis co a boa-fé ou a equidade<sup>12</sup> (GRINOVER, 2007)

MARIA HELENA DINIZ (2014, p.55) aponta que:

segundo esse princípio, na interpretação do contrato, é imprescindível ater-se mais à finalidade do que ao sentido literal da linguagem, e, em prol do mérito social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão atuar com fidelidade e confiança mútuas, auxiliando-se reciprocamente na constituição e na efetivação do contrato. Daí estar ligado ao princípio da equidade<sup>13</sup>

A despeito disso, afirma MORAES (coord) (2006, p.439) que:

o princípio da boa fé tem seu emprego restrito as obrigações contratuais por ser corolário do impetrado da fé declarada, segundo o qual todo o homem deve honrar a palavra dada<sup>14</sup>

Portanto, trata-se de exigência de boa-fé, independentemente de um questionamento do intuito dos pactuantes.

h) princípio da função social do contrato, onde segundo este, o contrato deve atender ao bem comum, de interesse social desempenhando a proteção e garantia das partes.

Quando da codificação moderna, cujo maior baluarte é o Código Civil francês de 1804, a chamada liberdade de contratar tinha um cunho

<sup>12</sup> GRINOVER. Ada Pellegrini et al. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.9ª edição-Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 30ª edição. Editora Saraiva, 2014

<sup>14</sup> MORAES. Maria Cecília Bodin de. (coord). Princípios do Direito Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006

fundamentalmente capitalista burguês, porque o que se procurava, enfim era fazer com que o contrato admitisse a compra da propriedade.

Já na contemporaneidade o Código como já visto anteriormente, aponta a liberdade de contratar sob o freio da função social. Há, portanto, uma nova ordem jurídica contratual, que se separa da teoria costumeira, tendo em vista variações históricas tangíveis.

A propósito neste mundo moderno e atual há intermináveis interesses interpessoais que devem ser sopesados, algo que nunca imaginado em passado recente, muito além dos princípios do simples contrato de adesão.

Assim sendo, cabe ao interessado demonstrar e ao juiz deliberar sobre a adequação social de um contrato ou de uma ou algumas de suas cláusulas. Por conseguinte, em determinado momento histórico do País, por exemplo, pode não atender ao interesse social o contrato de “*leasing*” de veículos a pessoas naturais, como já ocorreu no passado.

De acordo com TARTUCE (2005, p.315):

a função social do contrato, princípio de ordem pública, depara-se fundamentada no preceito constitucional da função social do contrato “*lato senso*” (art.5º, inciso XXII e XXIII, e 170, III), bem como no preceito maior de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), na procura de uma sociedade mais equitativa e solidária (artigo 3º, inciso I) e da igualdade (art.5º, caput). Isso repita-se em uma nova idéia do direito protegido, no plano civil da Constituição Federal, que deve conduzir o civilista dos dias atuais, seguindo disposição de personalização<sup>15</sup>

Nesse sentido, NERY JUNIOR (2003, p.336) esclarece também que:

o contrato estará moldado à sua função social quando as partes se ajustarem pelos valores da solidariedade e da justiça social, da livre iniciativa, quando for considerada a dignidade da pessoa humana e não se ferirem valores ambientais.<sup>16</sup>

Ainda convém esclarecer que o princípio da função social será violado, nas suposições em que suas implicações venham a anular os interesses da sociedade ou mesmo de terceiros que não tenham relação direta

<sup>15</sup> TARTUCE, Flávio. A função social do contrato. São Paulo: Método, 2005;

<sup>16</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Anotado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ao negócio jurídico pactuado. Outra hipótese citada pelo autor se dá quando da prestação de uma das partes for onerosa ou desproporcional, ultrapassando a álea normal do contrato e quando houver vantagem demasiada pra uma das partes, bem como, quando quebrar-se a base objetiva ou subjetiva do contrato (NERY JUNIOR, 2003, p.336)

Por fim, todos os princípios contratuais estão conectados ao do respeito e proteção à dignidade da pessoa humana inseridos na Constituição Federal no artigo 1º, inciso III, dando tutela jurídica aos contratantes para que se efetivem a função social da propriedade conforme também estão inseridos nos artigos 421 do Código Civil e a justiça social, artigo 107 da Constituição Federal.

## **1.2.Requisitos de existência de um contrato**

A princípio, os requisitos da existência intrínsecos da existência do contrato agregam e compõem o contrato, são classificados em:

-Essenciais, onde são os necessários à constituição do liame e cuja ausência acarreta nulidade de contrato;

-acidentais, onde são acrescentados voluntariamente aos essenciais, sem com isso alterar a índole do ato, por exemplo: condição, termo, modo;

-naturais: são aqueles que se não forem excluídos expressamente pelas partes se inserem no contrato em decorrência da lei, como a garantia contra os riscos da evicção.

-Dos requisitos intrínsecos essenciais temos:

a)-Consentimento: o termo consentimento tem duas acepções: a primeira que representa o acordo de duas ou mais vontades a respeito da existência e natureza do contrato, o objeto e as cláusulas que o compõem: e a segunda que significa a declaração de vontade de cada parte do contrato, por isso dizer-se um mútuo consentimento.O consentimento para ser válido, pressupõe discernimento, intenção e liberdade.

b)- forma: a forma é a exteriorização do acordo de vontade. É portanto, o modo de exteriorização do conteúdo do contrato.

A forma pode ser livre, ou seja, pode se apresentar por qualquer modo, ou solene, isto é, a exteriorização do conteúdo deve atender ao conjunto de solenidades que a lei estabelece como requisito de validade para o contrato como por exemplo uma escritura para o contrato de compra e venda de bem imóvel;

c)-conteúdo: o conteúdo é a regulamentação dos próprios interesses pelos contratantes e tem caráter normativo hábil a criar, ou extinguir relações jurídicas

### 1.3.Requisitos de Validade de um contrato

Sendo o contrato um negócio jurídico, requer, para a sua validade, a observação dos requisitos extrínsecos elencados no artigo 104 do Código Civil: “agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei”.<sup>17</sup>

Vale dizer que são formados por duas ou mais partes, sendo bilateral ou plurilateral.

Devem possuir capacidade genérica para praticar os atos da vida civil, não podendo haver incapacidade relativa ou absoluta conforme dispões os artigos 3º e 4º do Código Civil e na sua falta o contrato poderá ser nulo ou anulável.

Outrossim, a pessoa que ira contratar deverá ter uma aptidão específica para contratar quando mencionado a limitação a liberdade de celebrar certos contratos.

Segundo MARIA HELENA DINIZ (2014, p.35):

ela dá como exemplo o artigo 496 do Código Civil que proíbe, sob pena de anulabilidade, contrato de compra e venda entre ascendente e descendente, sem que haja consentimento expresso dos demais descendentes e do cônjuge do alienante<sup>18</sup>

<sup>17</sup> Código Civil - Lei 10406/02 | Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-436>> Acesso em 15/04/2014

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 30ª edição. Editora Saraiva, 2014

Já os requisitos objetivos, referem-se ao objeto do contrato, isto é, a obrigação constituída, modificada ou extinta e sua validade e eficácia como um direito creditório, dependem da licitude de seu objeto, da possibilidade física ou jurídica do objeto, determinação de seu objeto e economicidade de seu objeto.

Diante disso, a licitude de seu objeto, abrange que o contrato não pode ser contrário a lei, à moral, aos princípios da ordem pública e aos bons costumes.

Segundo MARIA HELENA DINIZ (2014, p.36):

ilícitos e inválidos serão os negócios que ajustem pagamento pelo assassinato de alguém, que favoreçam a exploração do lenocínio como por exemplo: a venda de licença para uma casa de tolerância, o concubinato, o exercício ilegal de uma profissão<sup>19</sup>

Já a possibilidade física ou jurídica do objeto, abrange se o negócio tiver objeto físico ou materialmente impossível, de modo que o agente jamais possa vencer o obstáculo à sua realização, por contrariar as leis físico-naturais, como por exemplo: “empreender uma viagem de volta ao mundo em duas horas”<sup>20</sup>(DINIZ, 2014, mesma página)

Quanto a determinação de seu objeto, este deve ser certo ou, pelo menos determinável, contendo dentro do contrato, os elementos necessários e suficientes para que se possa identificar o seu objeto, de maneira que a obrigação do devedor tenha sobre o que sobrevir.

Por fim, a economicidade do objeto que deverá versar sobre interesse economicamente apreciável, capaz de se converter, direta ou indiretamente, em dinheiro. Ressalta MARIA HELENA DINIZ (2014, p.38) que:

a venda de um só grão de arroz, por não representar nenhum valor, não interessa ao direito, pois tão irrisória quantidade jamais levaria ao credor a mover uma ação judicial para reclamar do devedor o adimplemento da obrigação<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 30ª edição. Editora Saraiva, 2014

<sup>20</sup> idem

<sup>21</sup> ibidem

A impossibilidade material deve existir no momento da contratação, caso contrário, não será nulo o contrato, mas sim inexecutável.

Para MARIA HELENA DINIZ (2014, p.38): “existe ainda os requisitos formais, que segundo ela são atinentes a forma do contrato e que atualmente não há rigorismos de forma”<sup>22</sup>

## 1.4 - Classificação dos contratos

Nesse subitem será demonstrada a classificação dos contratos. A classificação destina-se a reunir entes diversos por um denominador comum, constituindo regulamentos a todos aqueles que se inserirem no elemento aglutinador.

Classificam-se os contratos em:

a)-Direito Romano: quanto a essa classificação são quatro categorias que serão apresentadas:

1-Contratos reais: é a entrega de uma coisa, de um contraente a outro. SILVIO DE SALVO VENOSA (2014, p.429) dá como exemplos: “o galpão, o comodato e o penhor que são contratos de entrega de coisa”<sup>23</sup>

2-Contratos orais: são os que se configura com o pronunciamento de certas palavras. Por exemplo: “*stipulatio*, onde a obrigação nasce de uma resposta que o futuro devedor dá a uma pergunta do futuro credor” (VENOSA, 2014, p.429)

3-Contratos restritos: são aqueles que precisam da escrita;

4-Contratos consensuais, são os que pela simples aceitação das partes independente de ser oral escrito ou de entrega de coisa. Exemplos: “a compra e venda locação, de sociedade e o de mandato” (VENOSA, 2014, p.429)

Além desses, existiam ainda no Direito Romano, os contratos nominados que eram formas contratuais completas, geradoras de efeitos

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 30ª edição. Editora Saraiva, 2014

<sup>23</sup> VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 14ª edição. Editora Atlas, 2014

jurídicos plenos, resguardados por ações, permitindo o cumprimento coercitivo. Esse contrato na atualidade é nominado entre nós, sendo disciplinado pelo atual Código Civil a exemplo dos contratos de comissão; agência e distribuição, corretagem e transporte no Código Comercial (VENOSA, 2014, p.450)

b)-Contratos Unilaterais e Bilaterais: são os que no momento de serem feitos, impõem obrigações a ambas os contratantes, ou para todas as partes intervenientes. Um exemplo disso é o contrato de compra e a venda.

Já os unilaterais são os contratos que, quando da sua concepção, geram somente obrigações para uma das partes. Tem-se como exemplo: o contrato de doação (VENOSA, 2014, P.430)<sup>24</sup>

Segundo ORLANDO GOMES (1983, p.77): “o contrato bilateral sendo vicioso não deixa de ser unilateral, pois, no momento de sua conclusão, origina obrigações somente para um dos contratantes”<sup>25</sup>

Ressalta ainda VENOSA (2014, p.431) que:

nos contratos unilaterais, responde por simples culpa o contraente, a quem o contrato aproveite, e só por dolo, aquele a quem não beneficie. Nos contratos bilaterais, responde cada uma das partes por culpabilidade<sup>26</sup>

Por fim, a lei trata com maior restrição aquele que não possui o peso contratual no contrato unilateral. Como o exemplo do doador acima, só pode ser responsabilizado pelo perecimento da coisa doada se atuar com dolo, não por simples culpa.

c)-contrato plurilateral: nesse tipo de contrato, cada parte adquire direitos e adquire obrigações com relação a todos os outros contratantes. A vontade de cada um pode ir-se manifestando em escala e se faz imprescindível na avença seu período e forma.

No que diz respeito aos vícios de vontade, nos contratos plurilaterais, o vício que “corrompe” uma das vontades não atinge o negócio,

---

<sup>24</sup> VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 14ª edição. Editora Atlas, 2014

<sup>25</sup> GOMES. Orlando. Contratos. 9 edição. Rio de Janeiro: Forense, 1983

<sup>26</sup> VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 14ª edição. Editora Atlas, 2014

como regra geral e cada partícipe poderá ter uma parcela de efetivação contratual distinta das demais.

d)-contratos gratuitos: toda o encargo de responsabilidade contratual fica por conta de um dos contratantes, o outro só pode receber benefícios do negócio. Esta elencada nessa categoria: “a doação sem encargo, o comodato, o mútuo sem pagamento de juros, o depósito e o mandato gratuitos<sup>27</sup>” (VENOSA, 2014, p.441)

e)-Já os contratos onerosos (dispendiosos) ambos os contratantes tem direitos e deveres, benefícios e obrigações e o encargo de responsabilidade contratual está partilhada entre eles, embora nem sempre em igual condição.

De acordo com SILVIO DE SALVO VENOSA (2014, p.442):

as partes concedem-se mutuamente direitos e mutuamente contraem obrigações e a onerosidade identifica-se primordialmente pela contraprestação que se segue a prestação, pela prerrogativa que decorre de um sacrifício do contratante<sup>28</sup>

Além do mais, como contratos onerosos tem-se a permuta, compra e venda locação, empreitada, locação de coisa, o locatário paga locação para poder utilizar e gozar do bem, e o locador apresenta objeto que lhe tem relação com aquele pagamento etc <sup>29</sup>(VENOSA, 2014, p.442)

f)-contrato comutativo: “vem ser aquele em que o contraente, além de receber do outro prestação relativamente igual à sua, pode conferir, de imediato, essa equivalência” <sup>30</sup> (MONTEIRO, p.25)

De acordo com SILVIO DE SALVO VENOSA (2014, p.100):

nesse contrato, cada contratante se sujeita a dar ou a praticar algo que é considerado igual àquilo que lhe apresentam ou lhe fazem. Será comutativo o contrato a título oneroso e bilateral em que a extensão das prestações de ambas as partes, conhecida desde o momento da concepção do vínculo contratual, é certa, determinada e definida, oferecendo uma relativa equivalência de valores, que, por sua vez,

---

<sup>27</sup> idem

<sup>28</sup> ibidem

<sup>29</sup> ibidem

<sup>30</sup> MONTEIRO. Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 17ª edição: São Paulo, Saraiva v.5

são insuscetíveis de alteração durante o cumprimento do contrato, ainda que, algumas vezes, corram riscos referentes a coisa ou a oscilação de seu valor, o que, nada obstante, são ocorrências separadas do contrato<sup>31</sup>

g)- Assim sendo, aleatório será o contrato se a prestação se sujeitar de um evento ocasional, sendo, por isso, insuscetível de avaliação previa, dotado de uma extensão duvidosa; assim se um dos contraentes admitir o risco, não poderá fazer crítica do que lhe possa ocasionar, em sobrevindo aquele evento, pois será inaceitável dizer-se prejudicado por um risco que constitui a própria essência do contrato por ele assinado.

Nesse sentido, o artigo 458 do vigente Código mantém inteiramente o princípio, acolhendo, contudo, que qualquer das partes pode admitir o risco de nada obter:

se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir admita um dos contratantes, terá o outro direito de embolsar integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir<sup>32</sup>

Já o artigo 459 trata de hipótese de coisas futuras, ou seja, quando o adquirente admite o risco de virem a existir em qualquer quantidade, o preço será devido ao alienante, ainda que a quantidade seja menor à aguardada.

Vale salientar que o risco aqui trata apenas da quantidade, que pode ser maior ou menor, não impedindo, todavia, que as partes resguardem um pagamento mínimo e uma quantidade inferior<sup>33</sup>

Por conseguinte, o artigo 460 trata da venda de coisas expostas a risco. Nesse caso, assumindo o adquirente o risco, terá também direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 14ª edição. Editora Atlas, 2014

<sup>32</sup> Código Civil - Lei 10406/02 | Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-436>> Acesso em 15/04/2014

<sup>33</sup> idem

<sup>34</sup> ibidem

h)-contratos típicos e atípicos: Os contratos típicos são aqueles que tem suas normas apresentadas nos códigos e nas leis como por exemplo compra e venda, permuta e doação.

Já os atípicos são aqueles cujas normas não estão referidas nas leis, nem nos códigos e são preparadas pelas partes.

Segundo SILVIO DE SALVO VENOSA (2014, p.449): “nos contratos atípicos, a deliberação formal é dada pelas partes, e isso não significa que a lei não assegure essa manifestação de vontade”<sup>35</sup>

Nesse tipo de contrato, as partes devem tecer maiores particularidades na contratação, porque a interpretação subjacente será mais trabalhosa e precária numa falha, exatamente porque não existe um modelo legal.

i)-contrato solene é aquele que demanda escritura pública, já outros contratos exigem a forma escrita, o que torna formais, no entanto não solenes e as partes podem, por sua vontade, decidir que um contrato seja formal. Não se transformará em contrato solene, mas a falta de observação da norma tornará o contrato inválido, já que se leva em conta a autonomia da vontade dos contratantes;

j)-contratos instantâneos: Para SILVIO DE SALVO VENOSA (2014, p.456):

o contrato é instantâneo quando as partes contraem e exercem seus direitos e obrigações no mesmo momento da realização do contrato. Um exemplo deste tipo de contrato é o de compra e venda a vista, que quando do pagamento se contrapõe a tradição da coisa<sup>36</sup>

k)-contratos de duração: são os que se demoram, se estendem no tempo, como por exemplo, contrato de locação, de trabalho, de mútuo, comodato, sociedade, seguro etc

l)-contratos por prazo determinado: quando as partes estipulam prazo certo, uma data para finalizar sua validade, o negócio é por prazo determinado.

---

<sup>35</sup> VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 14ª edição. Editora Atlas, 2014

<sup>36</sup> Idem

m)-O contrato é por prazo indeterminado quando não se fixa uma data, um prazo para seu término. Neste, o simples lapso do tempo, o advento da data põe fim ao contrato.

SILVIO DE SALVO VENOSA (2014, p.458) esclarece ainda que:

uma regra significativa é inserida no mais recente Código comprometendo os contratos por prazo indeterminado, qual seja: Artigo 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, age mediante acusação comunicada à outra parte. Parágrafo único. Se, no entanto, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito compra importantes para a sua efetivação, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo ajustado com a natureza e o vulto da aquisição<sup>37</sup>

n)-contratos paritários: são aqueles em que as partes interessadas, colocando-as em pé de equidade, ante o princípio da autonomia da vontade, discutem, os termos do ato negocial, acabando com os pontos divergentes mediante tolerância recíproca.

Por fim, nesse tipo de contrato há manifestação livre e simultânea de duas ou mais vontades.

---

<sup>37</sup> idem

## CAPITULO II – DOS CONTRATOS POR ADESÃO

De início na sociedade de consumo, o contrato de massa faz girar nossa vida negocial, onde o fenômeno de coletividade congrega um conjunto de muitos sujeitos anônimos. Dentro dessa realidade, o contrato negociado não encontra acolhida.

É bem verdade que hoje se acha com certo automatismo contratual que deixa insignificante o mecanismo da vontade, antes um suporte do contrato.

Convém ressaltar que a figura do contratante que oferta bens e serviços a coletividade geralmente é ignorada. Com a inadimplência é que o contratante individual lesado procura conhecê-lo.

Registre-se que desde a compra de um ingresso para o cinema até a compra de bens por meio de uma máquina de refrigerantes ou por meio de processamento de dados, com utilização de linhas telefônicas, a automatização aperfeiçoa-se e mostra-se evolutiva na vida social.

Nota-se que o consumidor ainda permanece anônimo e não haverá nenhum interesse em sua identificação, a não ser que ele se torne inadimplente.

É de opinião de ARRUDA ALVIM (2001, p.24) que:

distinguem esses contratos pela identidade ou pela semelhança, do que delas deve resultar, pois os textos em que estão estampados destinam-se a incalculáveis contratações, ou seja, com os mesmos elementos contratuais e com efeitos análogos idênticos, tais como de propósito queridos por aquele que prepara o contrato padrão ou modelo<sup>38</sup>

Tenha-se presente que por meio do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº.8.078 de 11-09-1990) a crise de identidade desse anônimo se faz

---

<sup>38</sup> ALVIM, Arruda. Cláusulas abusivas e seu controle no direito brasileiro. Revista De Direito do Consumidor. São Paulo, n. 20, p. 24, 2001.

diminuída sendo identificado por meio do artigo 2º de referido dispositivo: "Consumidor é toda física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"<sup>39</sup>

Ainda em seu parágrafo único: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo"<sup>40</sup>

Dentro desse prisma atualizado, devem ser estudadas novas manifestações contratuais, em especial o contrato de adesão, com suas variantes dentro de um capítulo geral de contrato.

## 2.1 - Contratos de Adesão. Noções Gerais

Contrato de adesão é um típico contrato que se apresenta com todas as cláusulas propensas por uma das partes, onde a outra parte que se chama aderente, somente tem a escolha de aceitar ou não aceitar o contrato.

Mister se faz ressaltar que a aceitação manifesta-se, então, por simples adesão às cláusulas que foram dadas pelo outro contratante.

Diante disso, há condições gerais nos contratos, impostas ao público interessado em geral, condições estas que podem derivar da vontade paritária das partes, do poder regulamentar do Estado ou da atividade de terceiros, mas também pode haver essas mesmas condições sem que haja fundamentalmente contrato de adesão.

Segundo ORLANDO GOMES (1972, p.5):

a crítica doutrina, funda-se na opinião de que a denominação contrato de adesão seria limitada aqueles casos de incoerência de rejeitarem-se as cláusulas uniformes preestabelecidas, o que se dá normalmente, com as estipulações unilaterais do Poder Público. Sugeriu ele o nome de contrato de adesão para expressar as demais estipulações unilaterais, cujas cláusulas não sejam irrecusáveis pelo futuro aderente<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> GRINOVER. Ada Pellegrini et al. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição-Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

<sup>40</sup> Idem

<sup>41</sup> GOMES. Orlando. Contrato de Adesão. São Paulo:RT, 1972

Deste modo, a necessidade de constituir condições negociais homogêneas e numerosas predispõe, um complexo uniforme de cláusulas.

O Código Civil em seu artigo 424 pontua disposição importante acerca dos contratos de adesão onde: “nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente resultante da natureza do negócio”<sup>42</sup>

Outrossim, MIRANDA (2002, p.27) também conceitua como:

aquela forma de ajustar em que, enunciada pelo predisponente uma afirmação regida ao público, contendo uma promessa irrevogável para esse fim, mediante cláusulas uniformes, formuladas unilateralmente, o contrato (individual, singular) se forma, com o conteúdo assim prefixado, no momento em que uma pessoa, aceitando essas cláusulas na sua totalidade, ainda que com eventuais aditamentos, adere a tal conteúdo<sup>43</sup>

Ademais e levando ainda em consideração que o contrato de adesão se dirige à contratação em massa, dificilmente imaginar-se-á conjectura de contrato dessa modalidade fora do âmbito do consumidor.

Ainda que assim seja, não há que se dispensarem essas normas, que buscam proteger o aderente, cuja manifestação de vontade, como vimos, é sumamente restringida nesse negócio.

De um modo geral, esses contratos surgem como uma necessidade de tornar mais rápidas as negociações, diminuindo os custos e a iniciativa individual.

Vale lembrar que os contratos com cláusulas predispostas surgem, como fator de racionalização da empresa, onde o predisponente - o contratante forte - encontra nessa modalidade contratual um meio para aumentar e potencializar sua vontade.

Vale também ratificar que o contrato de adesão não é categoria contratual autônoma nem tipo contratual, mas exclusivamente técnica de formação do contrato, que pode ser justaposta a qualquer categoria de contrato

---

<sup>42</sup> Código Civil - Lei 10406/02 | Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-436>> Acesso em 15/04/2014

<sup>43</sup> MIRANDA. C. da P.U. Contrato de Adesão. São Paulo: Atlas, 2002

sempre que seja buscada a rapidez na conclusão do mesmo, exigência das economias de escala.

Sem dúvida sua natureza jurídica se dá por ser contratual, por que, muito embora exista a formulação de cláusulas por um dos contratantes, é importante que o outro concorde e passe a aderi-lo para que o negócio se complete.

Registre-se que a formação desse negócio se dá pela adesão alternativa de um dos contratantes ao esquema contratual já elaborado pelo outro, caracterizando assim um concurso de vontades.

Cabe ressaltar que mesmo com a pesada carga que se faz a corrente contratualista, importante é idealizar que, na relação travada entre predisponentes e aderentes, a autonomia da vontade também se observa, pois ambos estão sujeitos a um crivo disciplinador concebido pela ordem da aplicabilidade do preceito legal<sup>44</sup> (ROSA, 1994, p.45).

Em linhas gerais, os contratos de adesão apresentam também muitas vantagens para a sociedade comercial, uma delas é o abatimento de custos e a probabilidade de acordos comerciais serem alcançados até mesmo por quem representa a empresa, ainda que não tenha conhecimento da disciplina.

Para ROSA (1994, p.52):

o processo de padronização denota uma vantagem incontestável na prática do contrato de adesão, pois por meio dela tem-se a conjugação não apenas dos aspectos jurídicos, como também dos administrativos, estando as obrigações dentro de um contexto de plena reciprocidade na estrita relação com cada parte que figura no contrato, servindo também de instrumento para minimizar os custos e maximizar os lucros, uma grande vantagem para os contratos de massa<sup>45</sup>

O Contrato de Adesão também proporciona uma agilização nas negociações, haja vista que o fato de as cláusulas já estarem prontas impede a discussão e, via de consequência, economiza tempo.

Salienta-se que apesar da praticidade e da economia temporal que apresentam, os contratos de adesão podem representar um grande perigo a

<sup>44</sup> ROSA, Josimar Santos. Contrato de Adesão. São Paulo: Atlas, 1994

<sup>45</sup> idem

estabilização das relações contratuais, bem como para a segurança pública, pois muitas vezes os consumidores aderem a este contrato sem conhecerem as cláusulas que foram formadas de maneira antecipada pelos fornecedores, inobstante à existência de cláusulas abusivas.

Por isso, o direito tem se preocupado em regulamentar a utilização deste meio contratual no sentido de poupar os consumidores contra abusos e excessos que podem ser praticados por parte dos fornecedores, que já gozam de superioridade em razão dos poderes econômico e técnico.

ROSA (1994, p.53) ressalta que:

a postura assumida pelo predisponente é de modo resoluto, não restando ao aderente a indagação sobre o conteúdo contratual, mas independente ao processo do dirigismo contratual em que deverá manifestar-se ou não, na condição do contratante<sup>46</sup>

Destarte é necessário deixar claro que, em se tratando de contratos consumeristas há a necessidade da compra do produto ou serviço. No entanto, os fornecedores podem utilizar desta necessidade para submeter o consumidor à sua vontade, sem não obstante observar seus direitos.

## 2.2. Liberdade Contratual

Em primeiro lugar o princípio da liberdade contratual é um bom emprego da norma da liberdade negocial, sendo ambos uma consequência do princípio da autonomia privada. E em virtude deste princípio, nenhuma pessoa pode ser forçada à realização de um contrato.

Contudo, o teor do contrato compete livremente à deliberação das partes contratantes, ainda que, alguns contratos se constituam pela adesão de uma das partes às cláusulas impostas pela outra.

Não se pode olvidar que a liberdade contratual não é ilimitada ou absoluta, pois está limitada pela supremacia da ordem pública, que proíbe

---

<sup>46</sup> idem

acordos que lhe sejam adversas e aos bons costumes, de modo que a vontade dos contraentes está pendente ao interesse grupal.

De acordo com o Código Civil, no artigo 421: “a liberdade de contratar será exercida em face e nos limites da função social do contrato”.<sup>47</sup>

Como se pode notar a função social da propriedade e a dos contratos constituem limites à autonomia da vontade, na qual se funda a liberdade contratual, que deverá estar voltada à solidariedade, à justiça social, à livre iniciativa, ao avanço social, à livre circulação de bens e serviços, à produção de riquezas, ao balanceamento das prestações, impedindo o abuso do poder econômico, a disparidade entre os contratantes e a falta de proporcionalidade, aos valores legais, igualitários, econômicos e éticos, ao respeito à dignidade da pessoa humana <sup>48</sup> (VENOSA, 2014, p.43)

Outro ponto importante é que a liberdade contratual é adotada, mas seu exercício está condicionado à função social do contrato e aludem valores de boa-fé e retidão <sup>49</sup> (art.422 do CC)

Prontamente, a função social do contrato, regida à satisfação de interesses sociais, não acaba com o princípio da autonomia contratual, mas enfraquece ou reduz seu alcance, quando estiverem presentes interesses meta individuais ou interesse individual coletivo referente à dignidade da pessoa humana.

### **2.3. - Contratos de Adesão e por Adesão**

Em princípio e na prática, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a doutrina majoritária não fazem distinção entre contrato de adesão e contrato por adesão, porém, a jurisprudência sim diferencia, esclarecendo que o termo “contrato de adesão” expressa que o consumidor só tem uma escolha para buscar a prestação de serviço ou o produto, enquanto que na expressão

---

<sup>47</sup> idem

<sup>48</sup> VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 14<sup>a</sup> edição. Editora Atlas, 2014

<sup>49</sup> Código Civil - Lei 10406/02 | Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-436>> Acesso em 15/04/2014

“contrato por adesão” o consumidor possui mais de uma opção para ter alcançado o seu objetivo, ou seja, existe mais de um fornecedor para satisfazê-lo.

Nestes são aplicadas as normas protetivas que se instituem ao contrato de adesão, pois os fornecedores justificam que os compradores tinham outras vias a sua disposição, mas por preferência escolheu os seus serviços ou produtos. Embora todas as figuras aqui competentes guardem similaridades entre si, é imperativo ter em mente que os contratos de adesão se diferenciam pela forma de contratação.

Assinala-se ainda que os contratos por adesão estabeleçam uma oposição à idéia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que acabam com a possibilidade de alguma contestação e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a acolher as cláusulas e condições antecipadamente documentadas e impressas pelo outro, aderindo a uma condição contratual já determinada em todos os seus termos.

Esses contratos segundo MARIA HELENA DINIZ (2014, p.107):

ficam, deste modo, ao arbítrio específico de uma das partes – o polícitante, pois o oblato não pode arrazoar ou alterar o conteúdo do contrato ou as suas cláusulas. Exemplos são os contratos de seguro, os de venda das grandes sociedades, os de transporte, os de fornecimento de gás, eletricidade, água, os de consórcio, de financiamento bancário<sup>50</sup>

*Mister* se faz ressaltar que é por essa causa que denomina o contrato de adesão de contrato por adesão, verificando assim, instituir pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo.

Outrossim, contrato por adesão é regido pelo preceito da legitimidade da intervenção controladora, que se revela na explicação das cláusulas dúbias<sup>51</sup>, aplicando-se a norma da *interpretatio contra stipulatorem*

<sup>50</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 30ª edição. Editora Saraiva, 2014

<sup>51</sup> Código Civil - Lei 10406/02 | Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-436>> Acesso em 15/04/2014

(CC, art. 423) c/c o artigo 424 do CC e no controle direto do teor, mediante a declaração de nulidade das cláusulas que sobrepujarem a renúncia antecipada ao aderente a algum direito proveniente da natureza do negócio entabulado.

Cumpramos examinar nesse passo que os contratos por adesão supõem:

a)-uniformidade, predeterminação e rigidez da oferta. Da uniformidade da-se como exemplo se o ofertante almeja conseguir um número indefinido de aderentes para que haja aceitação passiva, será preciso que o teor do contrato seja imutável.

Já a predeterminação se dá unilateral nas cláusulas contratuais e o rigor das condições gerais distingue a adesão.

b)-proposta permanente e geral, aberta a quem se interessar pelos serviços do proponente, dirigindo-se a um grupo indefinido de pessoas. Como por exemplo, no da empresa de transporte, que não pode ser forçada a aceitar passageiro além da lotação do transporte <sup>52</sup>(DINIZ, 2014, p.109)

c)-aceitação pura e simples do oblato, facilitando, dessa forma, o jeito de produzir-se a aceitação;

d)-superioridade econômica de um dos contratantes, que usufrui de um monopólio de fato ou de direito;

e)-cláusulas do contrato são tendentes e instituídas unilateralmente e em bloco pelo polícitante, visto que se dirigem a um número indefinido de pessoas;

Por fim, MARIA HELENA DINIZ (2014, p.110) ressalta ainda que: “pelo artigo 424 do Código Civil, serão nulas as cláusulas aplicadas nos contratos por adesão, que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”<sup>53</sup>

## **2.4. – Dos contratos de Adesão no Código de Defesa do Consumidor**

---

<sup>52</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 30ª edição. Editora Saraiva, 2014

<sup>53</sup> idem

Com o acréscimo da sociedade de consumo, que teve seu começo acentuado no início do XX, surgiu a necessidade de contratação em massa por meio de formulários com cláusulas preestabelecidas, de sorte a agilizar o comércio legal.

Registre-se que neste conjunto não há mais lugar para as tratativas contratuais, em que as partes discutiam objeto por objeto do contrato que chegaria a ser formado entre elas.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 54, *caput* fez uma opção nessa matéria e definiu como contrato de adesão:

aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou instituídas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu teor.<sup>54</sup>

O CDC é a primeira Lei Brasileira que regulamenta o contrato de adesão, conceituando-o, fornecendo seu regime jurídico e procedimentos para sua explicação.

Já o Código Civil aborda de modo tímido o contrato de adesão, mencionando-o somente em dois de seus dispositivos, quais sejam:

o artigo 423 dispõe que: quando existir no contrato de adesão cláusulas imprecisas ou incoerentes, dever-se-à adotar a interpretação mais favorável ao aderente, aceitando o parecer do artigo 1.370 do Código Civil italiano e da jurisprudência brasileira, que tem sobreposto o preceito. Já o artigo 424 elenca que: nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem abandono antecipado do aderente a direito resultante da natureza do negócio<sup>55</sup>

É bem verdade que o contrato de adesão não é categoria contratual isolado nem tipo contratual, mas apenas técnica de formação do contrato, que pode ser aproveitada a qualquer categoria de contrato sempre que seja

---

<sup>54</sup> GRINOVER. Ada Pellegrini et al. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição-Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

<sup>55</sup> idem

procurada a agilidade na terminação do mesmo, bem como na cobrança das economias de escala.

A prática da contratação em massa, por interposição do contrato de adesão, é levada a efeito por meio das cláusulas gerais dos contratos, reguladas pelo CDC, através da enumeração das cláusulas abusivas e da sistematização dos contratos de adesão.

Inclusive essas cláusulas gerais têm peculiaridades como: do preestabelecimento, unilateralidade da estipulação, uniformidade, rigidez e abstração.

Quando se trata de preestabelecimento é o começo das tratativas contratuais, bem como unilateralidade da estipulação que são estipulações feitas por um dos futuros contratantes, designado predisponente ou estipulante.

Já a uniformidade servirá aqui para conduzir os negócios do estipulante concernentes aquela área negocial.

Outrossim, a rigidez, sendo o escopo do predisponente no sentido de que o futuro aderente aceite os termos das cláusulas sem debater seu teor e abrangência.

Por fim, na abstração quando dessa forma de contratação ainda possa alcançar indistintamente o contratante que quiser aderir as cláusulas gerais.

Segundo LOBO (1991, p.24):

as chamadas cláusulas gerais ou condições gerais instituem no seu dizer a regulação contratual propensa unilateralmente e designada a se agregar de maneira idêntica, forçosa e imutável a cada contrato de adesão que vier a ser finalizado entre o predisponente e o respectivo aderente<sup>56</sup>

No que tange as condições ou cláusulas gerais existentes no sistema jurídico brasileiro, o professor LOBO (1991, p.89-90) apresenta um elenco:

---

<sup>56</sup> LOBO. Paulo Luiz Netto. Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas. São Paulo: Saraiva, 1991

- são avaliadas nulas as cláusulas que constituam pagamento em moeda estrangeira, salvo as ressalvas previstas em lei;
- as cláusulas penais não podem exceder certos limites, por exemplo, 10% do valor do débito nos casos de financiamentos rurais por meio de cédula de crédito rural;
- no setor de seguros, o emprego de condições gerais é imprescindível, pela natureza massificada dos negócios<sup>57</sup>

É inegável então que os contratos de adesão se distinguem das cláusulas gerais de contratação. Estas são o conjunto de normas ou regras disciplinadas unilateralmente pelos fornecedores com o escopo e com embasamento nelas, sejam cumpridos os contratos e operações mercantis, industriais ou prestações de serviços desses fornecedores.

Deste modo, as cláusulas gerais de contratação só se tornarão contrato de adesão, ativos, se e quando forem recebidas pelo aderente.

---

<sup>57</sup> KAYATT, Marcio. Contratos. Revista do Advogado. Ano XXXII, Julho de 2012 nº.116. Associação dos Advogados do Brasil-AASP

## CAPITULO III- DAS CLAUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE ADESÃO

### 3.1 - Cláusulas Abusivas

Em primeiro lugar os contratos de adesão adéquam ao surgimento de cláusulas que podem ser qualificadas como abusivas posto assim, serem formuladas por uma das partes somente, o que promove o aparecimento de cláusulas que geram onerosidade excessiva para o aderente.

Assim sendo, essas cláusulas trouxeram um grande inconveniente social, sobretudo para as partes de maneira econômica desfavorecidas, haja vista que a estabilização que deve existir entre os contratantes restou implicada. Sendo assim o legislador se preocupou em instituir meios para resguardar o aderente, pois este não tem como demonstrar sua vontade.

Diante disso e fruto da evolução da jurisprudência e do desenvolvimento da doutrina, o CDC veio a instituir uma seção unicamente para elas (Seção II do Capítulo VI).

Logo no início, o CDC em seu artigo 6º, inciso IV, consagrou o direito à proteção contra as cláusulas abusivas, esclarecendo tratar-se de direito básico.

Conceituando também cláusulas abusivas como sendo aquelas que não são favoráveis à parte mais fraca na relação contratual, que, no caso, é o consumidor, chamadas também de cláusulas opressivas, dispendiosas ou exageradas.

Segundo GALDINO (2001, p.12): “cláusulas abusivas são aquelas que constituem obrigações injustas, colocando o consumidor em desvantagem excessiva, causando um desarmonia contratual entre as partes, ferindo a boa-fé e a equidade”<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup> GALDINO, V.S. Clausulas abusivas no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2001

Outra vertente como FONSECA (1993, p.127-128) acredita ser o excesso do direito, a fonte inspiradora das cláusulas abusivas e esclarece:

uma cláusula abusiva poderá ser tida como abusiva quando se institui uma violação de direito (o predisponente das cláusulas contratuais, num contrato de adesão, tem o direito de redigi-las antecipadamente; mas comete excesso se, ao redigi-las, o faz de modo a trazer dano ao aderente). Além disso, será avaliada como abusiva se fere a boa-fé objetiva, pois, segundo a perspectiva geral, de todas e quaisquer pessoas, há que haver contrapartida em todas as trocas. Conjetura-se também abusiva a cláusula contratual quando ocorrer ofensa aos bons costumes, ou quando ela se desviar do fim social ou econômico que lhe fixa o direito. A aferição dessas condições não se faz, entretanto, por meio da indagação da real finalidade das partes intervenientes do contrato<sup>59</sup>

Por iguais razões e uma das preocupações centrais do CDC é a de ajustar a harmonia na relação de consumo, a partir do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.

De acordo com MORAES (2006, p.320):

a Lei 8.078/90, ratificando o plano da legislação ordinária, os princípios e valores constitucionais de defesa do consumidor reconheceu como princípio a vulnerabilidade deste mercado de consumo<sup>60</sup>

Em conseqüência e a partir da verificação das diversas relações de consumo travadas cotidianamente, a doutrina tem distinguido três espécies de vulnerabilidade: "técnica, jurídica ou contábil e fática ou sócio-econômica"<sup>61</sup> (MORAES, 2006, p.323)

Entende-se como vulnerabilidade técnica a falta de conhecimento, pelo consumidor, dos atributos intrínsecos do produto, ou seja, dos meios aplicados para a produção ou dos riscos que o mesmo possa apresentar. Dá-se como exemplo, a compra de um computador por uma empregada doméstica que não sabe mexer, nem ligar o mesmo.

<sup>59</sup> FONSECA, J.B.L da Cláusulas abusivas nos contratos. Rio de Janeiro: Forense, 1993

<sup>60</sup> MORAES. Maria Celina Bodin de (coord.) Princípios do Direito Civil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

<sup>61</sup> idem

Já a vulnerabilidade jurídica ou contábil se apresenta como a falta de conhecimento da importância e da abrangência jurídica empregados em um contrato, como por exemplo, a falta de probabilidade de concretização de uma perícia contábil pelo consumidor.

Por fim, o consumidor apresenta vulnerabilidade fática ou sócio econômica, isto é, sempre que a outra parte da relação de consumo – o fornecedor confere sua superioridade a todos que com eles contratam.

MORAES ressalta ainda que a doutrina caracteriza, contudo, em vulnerabilidade e hipossuficiência, diferenciando esses conceitos. Este último é para as suposições de inversão do ônus da prova, e a vulnerabilidade será avaliada para que se defina a própria relação de consumo.

Posto isto, o artigo 51 do CDC não definiu o instituto de cláusulas abusivas, enumerando simplesmente um rol de nulidade relativo ao fornecimento de produtos e serviços.

Em seguida, dispôs sobre seu controle pelo Ministério Público, instituiu deveres ao fornecedor nos contratos envolvendo concessão de crédito ou permissão de financiamento e tratou dos contratos de compra e venda de imóveis mediante pagamento em prestações, alienações fiduciárias em garantia e sistema de consórcio.

Assim institui uma série de normas asseguradoras que buscam compor a relação de consumo e uma das mais importantes finalidades do CDC é a prevalência da boa-fé, a fim de evitar que o fornecedor abuse de sua superioridade técnica, jurídica e econômica, conferindo ao consumidor condições iníquas de contratação.

Nesse sentido, a restrição a práticas abusivas admite particular importância, sendo evidente a preocupação do legislador em tutelar o consumidor além disso, durante e em seguida do estabelecimento da relação contratual de consumo<sup>62</sup> (MARQUES, 2006,p.574)

Assim sendo, o artigo 39 do CDC arrola uma série de práticas comerciais que são abusivas, ou seja, desconformes com a boa-fé, em que o

---

<sup>62</sup> MARQUES. Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

fornecedor busca alcançar indevida vantagem, abusando da vulnerabilidade do consumidor.

Não se pode dizer que a cláusula abusiva, seja um resultado coerente do contrato de adesão. Poderá vir a ser uma implicação de caráter econômico, precisamente porque institui maior importância, maior ônus para o contraente fraco, e exonera cada vez mais o predisponente.

Assim sendo, o contrato de adesão é propício para o aparecimento de cláusulas abusivas, visto que o fornecedor almejará sempre assegurar a sua posição, e por isso, colocará condições contratuais que afrontarão a boa-fé ou romperão a harmonia entre as prestações de cada parte.

Segundo BITTAR (1991, p.62): "o CDC não perdeu a oportunidade de pronunciar-se acerca dos contratos de adesão, cuja disposição de cláusulas, deve corresponder a estabilização indispensável na posição dos contratantes"<sup>63</sup>

Diante dessa circunstância, o contrato de adesão é normalmente a momento de aparecimento de várias cláusulas contratuais abusivas, sob o falso de que as partes assinaram o contrato de acordo com a autonomia da vontade, sob a segurança da igualdade.

Vale dizer que, o CDC determina que os termos do contrato de adesão devam ser claros e com caracteres legíveis de maneira a promover a inclusão pelo consumidor. Em contrapartida, os contratos de adesão que os fornecedores que não tem nenhum escrúpulo costumam fazer são com letras pequenas e de maneira confusa.

Por fim, a concretização de uma prática abusiva por parte do fornecedor é um ato ilegítimo, e, conseqüentemente, nulo de pleno direito, sujeitando-o às penas e ressarcimentos admissíveis.

### **3.2. Das Cláusulas Abusivas no CDC**

---

<sup>63</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Direitos do Consumidor. 4.ed.Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991

Em se tratando das cláusulas abusivas no CDC, a existência de cláusula abusiva no contrato de consumo torna sem validade a relação contratual pela “quebra” da estabilização entre as partes, pois normalmente se verifica nos contratos de adesão, que ao estipulante se concede todas as prerrogativas em prejuízo do aderente, de quem são removidas as vantagens e a quem são acarretados todos os ônus oriundos do contrato.

Alem disso, essas cláusulas não se restringem aos contratos de adesão, mas incumbem a todo e qualquer contrato de consumo, escrito ou verbal, pois a falta de estabilização contratual, com a superioridade do fornecedor sobre o consumidor, pode incidir em qualquer contrato concluído por meio de qualquer procedimento contratual.

CAPILANT (1979, p.115), ressalta ainda que: “conceitua-se cláusulas abusivas de cláusulas leoninas como uma cláusula de um contrato cuja realização terá como implicação um benefício excessivo em prejuízo de outros”<sup>64</sup>

Destarte, o CDC tende a proteger o consumidor contra as cláusulas abusivas *tout court*<sup>65</sup> e não unicamente o aderente do contrato de adesão. Daí a causa de as cláusulas abusivas estarem vinculadas pelo CDC em seção distinta do regulamento do contrato de adesão, significando terem abrangência para além dessa forma de contratação em massa.

Vale ratificar que o art. 51 do CDC elenca as cláusulas abusivas. Neste rol, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais respectivas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – impossibilitem, dispensem ou abrandem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou aludam abandono ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, o ressarcimento poderá ser restrito, em situações justificáveis;

Entende-se aqui que este inciso envolve a proibição de cláusula, restringindo e excluindo o dever de ressarcir nas relações de consumo, onde

<sup>64</sup> CAPILANT. Henri. Vocabulário Jurídico. Buenos Aires: Depalma, 1979;

<sup>65</sup> Sem mais nada; simplesmente; tal qual; sem nada a acrescentar. Disponível em <<http://www.dicionarioinformal.com.br/tout%20court/>> Acesso em 15/05/2014

emana abertamente do fato de as normas do CDC serem de ordem pública e interesse social, e, deste modo, inafastáveis por disposição contratual.

Além disso, o encargo pelo vício está ligado a idéia de que os produtos e serviços devem acatar adequadamente aos fins próprios. Segundo NERY JUNIOR (2007): “não estão proibidas as cláusulas penais, mas devem ser estipuladas de maneira a não aludirem desobrigação ou restrição do dever de o fornecedor ressarcir”<sup>66</sup>

Assim sendo, o CDC ainda deixa claro que a pessoa jurídica pode ser consumidora, no entanto, reconhece que a vulnerabilidade da pessoa natural é sempre mais acentuada. Não satisfeito, ser somente pessoa jurídica tem que haver circunstâncias releváveis para haver restrição de ressarcimento.

II – subtraíam ao consumidor a escolha de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

Portanto, o CDC como indicado pelo dispositivo acima, assegura ao consumidor a devolução da quantia paga, onde os valores pagos por ele a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão retornados, de imediato, monetariamente atualizados.

III – transfiram responsabilidades a terceiros;

Ademais, são nulas de pleno direito as cláusulas que transfiram encargos a terceiros, assim sendo é absolutamente justificável a proibição de transferência de encargos já que a escolha de determinado fornecedor procede de confiança no empresário, e na condição de seus produtos e serviços.

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Indubitavelmente, o entendimento do inciso completa-se com o disposto no parágrafo 1º do próprio 51, *verbis*: presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: afronta os princípios basilares do sistema

---

<sup>66</sup> NERY JR., Nelson et all. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

jurídico a que dizer respeito, restringem direitos ou obrigações fundamentais efetivos a natureza do contrato e se mostra abusivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias estranhas ao acaso.

v – (Vetado);

Segundo MARQUES, 2006, P.935:

esta norma geral positivada no CDC conduz a jurisprudência brasileira a estudar o teor de todos os contratos de consumo a ela apresentados, para estabelecer a nulidade absoluta das cláusulas incompatíveis com os novos critérios de boa-fé e estabilização nos contratos entre fornecedores e consumidores<sup>67</sup>

VI – estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

A princípio, esclareça-se, que o ônus processual não estabelece exatamente dever ou compromisso da parte, e sim uma obrigação que, se inadimplida, enseja, de regra, efeitos negativos ao interessado, como a própria derrota judicial. No CDC a matéria é tratada nos artigos 6º, VIII, e 38:

artigo 6º, inciso VIII está consagrado o direito básico do consumidor consistente na simplificação da defesa de seus direitos, até mesmo com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

c/c

artigo 38, de outro lado dispõe que o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina<sup>68</sup>

---

<sup>67</sup> MARQUES. Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 5ª edição: RT, 2006

<sup>68</sup> GRINOVER. Ada Pellegrini et al. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição-Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

Em resumo, este inciso possui o sentido de que qualquer disposição contratual que procure desviar a repartição do ônus da prova designada no CDC é nula e deve não ser considerada pelo juiz ao julgar a causa.

VII – determinem a utilização compulsória de arbitragem;

Convém também ressaltar aqui que a arbitragem é meio de solução extrajudicial de litígios, disciplinada pela Lei 9.307/96:

estabelece o artigo 3º de referido diploma que: as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. E seu artigo 4º. Estabelece que: a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter a arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. Parágrafo 1º. A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou documento apartado que a ele se refira. Parágrafo 2º. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória, só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em **negrito**, com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula<sup>69</sup>

Assim sendo é possível, nos contratos de consumo, a instituição de cláusula de arbitragem, desde que satisfeita efetivamente, a bilateralidade na contratação e a maneira da manifestação da vontade (NERY JUNIOR, 2007, p.593)<sup>70</sup>

VIII – imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

Outro ponto importante é que antes mesmo da edição do CDC, o Superior Tribunal de Justiça já havia afastado a falta de possibilidade de nomeação de representante (mandatário) que: “em tese, poderia atuar inversamente aos interesses do representado (mandante), ao editar, em 1992, a

<sup>69</sup> LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acesso em 15/05/2014

<sup>70</sup> NERY JR., Nelson et all. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

Súmula 60 que revoga a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no específico interesse deste<sup>71</sup>"

Destarte, as causas que motivaram a Súmula 60 do STJ foram essencialmente, o fundamento do artigo 51, inciso VIII, do CDC, ao revogar qualquer disposição contratual que acabe por conferir representante para atuar em nome do consumidor; ainda que se estabeleça lealdade nos vínculos contratuais, as partes possuem interesses individuais adversos, o que separa da essência do mandato e da representação.

IX – deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

Vale ressaltar que este dispositivo impede ocorrência que reflita a desarmonia contratual entre consumidor e fornecedor. O CDC confere particular importância a etapa pré contratual, vinculando o fornecedor aos termos da oferta e da publicidade.

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

Outrossim, o preço é fundamentalmente uma das cláusulas dos contratos de consumo. Na preferência da compra de produtos e serviços, entre os vários fatores pesquisados pelo consumidor, enfatiza-se o preço.

A rigor, esse inciso é mencionado do disposto no inciso XIII, que evita as disposições contratuais que consintam ao fornecedor a modificar unilateralmente o teor ou a característica do contrato, após sua celebração.

Ressalta ainda KHOURI (2005, p.121) que: "a cláusula preço, em contrato oneroso, por exemplo, é seguramente a cláusula mais significativa, sendo proibida sua modificação unilateral até mesmo sob a aspecto tradicional do contrato"<sup>72</sup>

<sup>71</sup> DJI. Sumula 60. Disponível em <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_0060.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0060.htm)> Acesso em 15/05/2014

<sup>72</sup> KHOURI. Paulo Roberto Roque Antonio. Direito do Consumidor, contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 2ª edição. São Paulo: RT, 2005

XI – autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

Além disso, o CDC deveria fazer referência a rescisão contratual que é elemento de extinção do vínculo contratual advindo da manifestação unilateral ou bilateral de vontade, independentemente de descumprimento do acordo.

De acordo com o inciso, só é aceitável antever a rescisão contratual por ação do fornecedor se igual direito for assegurado a parte vulnerável da relação. Mas, em muitos casos, provavelmente na maior parte, não basta à mera previsão de cláusula permitindo a rescisão do consumidor para legitimar o cancelamento unilateral do contrato pelo empresário.

XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

Cabe ainda o mesmo cuidado com relação ao disposto no inciso XII, ou seja, não é suficiente fazer previsão em favor do consumidor de recebimento dos custos da cobrança, sendo que outros fatores devem ser conferidos pelo interprete.

Além do mais, os custos da cobrança de qualquer dívida devem ser suportados pelo devedor. Muitas vezes, sob o nome de honorários advocatícios e sem atividade judicial ou extrajudicial, aplicam-se ao consumidor responsabilidades financeiras acima dos alcances constituídos legitimamente.

Portanto, o problema, diz respeito à cobrança extrajudicial de valor arbitrariamente fixado pelo fornecedor como custo de cobrança. Não basta previsão similar em favor do consumidor, deve-se conferir "*in concreto*" se não se cuida de expediente para burlar limites da multa (clausula penal moratória) instituídos em diferentes leis (BENJAMIM, 2008, p.311)<sup>73</sup>

---

<sup>73</sup> BENJAMIM. Antonio Herman V et al. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

XIII – autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

O escopo do inciso é antes de tudo, didático, ou seja, assim como tem caráter potestativo a probabilidade de alteração unilateral do preço, o mesmo incide em relação ao conteúdo e qualidade do consumo.

Ressalta OLIVEIRA (2004, p.310) que:

qualquer alteração do contrato celebrado deve ser regularizada pela bilateralidade e falta de imposição abusiva. A mesma espontaneidade volitiva e a mesma boa-fé negocial exigidas para a celebração da estabilização contratual adquirida por meio das normas protecionistas do CDC clausula que proveja o fornecedor da prerrogativa de invocar na relação contratual unilateralmente cuja validade é revogada pela disposição específica do inciso XIII do artigo 51<sup>74</sup>

XIV – infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

Vale dizer que este dispositivo também tem cunho didático, ou seja, que a proteção ao meio ambiente representada normativamente pela Constituição Federal e distintos diplomas infraconstitucionais, tem total característica de ordem pública, ou seja, não pode ser envolvida por acordo de vontades, tanto em contrato de consumo como em qualquer outra categoria negocial.

Segundo NERY JUNIOR:

toda cláusula que permitir o exercício de ato ou celebração de negócio jurídico que tenha a potencialidade para ofender o meio ambiente é considerada abusiva pelo CDC. Não há necessidade de afronta real ao meio ambiente, bastando para marcar a abusividade que a clausula permita a ofensa ambiental<sup>75</sup>

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

Nesse sentido, BENJAMIM (2008, p. 313):

<sup>74</sup> OLIVEIRA. James Eduardo. Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado. São Paulo: Atlas, 2004

<sup>75</sup> NERY JR., Nelson et all. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

os direitos atribuídos em favor do consumidor não podem ser afastados ou suavizados em razão de cláusula contratual, pois são regras de ordem pública e interesse social e qualquer determinação do direito subjetivo do consumidor abrange necessariamente exame metódico do ordenamento jurídico a partir de aspecto constitucional. O dispositivo serve como sanção por inobservância de várias normas de proteção ao consumidor<sup>76</sup>

XVI – possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

Quanto às benfeitorias necessárias são as que têm por fim guardar o bem ou impedir que se deteriore. Ela se apresenta, principalmente, nas locações de móveis e imóveis. Em princípio, não existindo relação de consumo, é plausível separar contratualmente o dever de reparar qualquer espécie de benfeitoria.

Além disso, se o locador for fornecedor, conforme conceito inalterável no caput do artigo 3º do CDC, e o locatário consumidor, não têm validade jurídica a cláusula contratual que elimine o dever de ressarcir as benfeitorias indispensáveis desempenhadas pelo consumidor locatário.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

<sup>76</sup> BENJAMIM. Antonio Herman V et al. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

Por conseqüência, a lei é clara no sentido de que o elenco de cláusulas abusivas lembrado no dispositivo ora explicitado é exemplificativo. O *caput* deste artigo, através da expressão entre outras não deixa qualquer dúvidas quanto à abertura do rol.

Ademais, os incisos IV e XV do dispositivo em questão reforçam o modo exemplificativo, ao sugerir de maneira geral, critérios para aferição da abusividade.

Ressalta NERYJUNIOR, 2007, p.573 que:

sempre que examinar a existência da falta de equilíbrio na posição das partes no contrato de consumo, o juiz poderá conhecer e afirmar abusiva determinada cláusula, acatados os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor<sup>77</sup>

MARQUES (2006,p.694-695) ainda esclarece que:

para determinar a abusividade da cláusula contratual, dois caminhos podem ser seguidos: uma aproximação subjetiva, que conecta a abusividade mais com a figura do abuso do direito, como se sua característica principal fosse o uso subjetivo malicioso ou desviado de suas finalidades sociais de um poder concedido a um agente ou uma aproximação objetiva, que conecta a abusividade, mas com paradigmas modernos, com a boa fé objetiva ou a antiga figura da lesão enorme, como se seu elemento principal fosse o resultado objetivo que causa a conduta do indivíduo, o prejuízo grave sofrido objetivamente pelo consumidor, o desequilíbrio resultante da cláusula imposta, a falta de razoabilidade ou comutatividade do exigido contrato<sup>78</sup>

Portanto, o Código é bastante claro ao determinar as sanções das cláusulas abusivas: nulidade de pleno direito ou nulidade absoluta quando se trata o Código Civil, o que expressa negar qualquer efeito jurídico à disposição contratual.

Assim sendo, as nulidades têm regras próprias dentro do CDC. Não são totalmente aplicáveis as relações de consumo as normas sobre nulidades

---

<sup>77</sup> NERY JR., Nelson et all. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

<sup>78</sup> MARQUES. Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

inscritas no Código Civil, Código Comercial, Código de Processo Civil ou outras leis extravagantes.

Vale dizer que o CDC só conhece as nulidades de pleno direito quando enumera as cláusulas abusivas, porque afrontam a ordem pública de proteção ao consumidor, conforme explicitado no artigo 1º: "O presente Código constitui normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social"<sup>79</sup>

Além do mais, a nulidade da cláusula abusiva deve ser conhecida judicialmente, por meio de ação direta ou reconvenção, de exceção substancial alegada em defesa, ou, ainda, por ato *ex officio* do juiz.

Por sua vez, a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas nos contratos de consumo não é alcançada pela preclusão, de maneira que pode ser alegada no processo a qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo-se ao juiz o dever de pronunciá-la de ofício. Por conseguinte, na ausência de norma nesse sentido, a ação é perpetua (imprescritível)..

Para SCHMITT (2010, p.159):

nulidade é a implicação conferida a violação de norma tuteladora de caráter público, sendo a anulabilidade a sanção aplicável a violação de norma em que se tutela interesse particular, sobrepujada a distinção calcada na maior ou menor acuidade do defeito<sup>80</sup>

Por fim, a sanção para as cláusulas abusivas é recomendada expressamente pela própria lei, ao afirmar que as cláusulas são nulas de pleno direito conforme artigo 51, caput. A sanção, logo, nega implicação unicamente para as cláusulas abusivas, protegendo, em princípio, o contrato, salvo se a ausência da cláusula desestruturar a relação contratual, ocasionando ônus exorbitante a qualquer das partes.

---

<sup>79</sup> GRINOVER. Ada Pellegrini et al. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição-Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

<sup>80</sup> SCHMITT. Cristiano Heineck. Clausulas abusivas na relação de consumo. 3ª ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

### **3.2.1. Da proteção contratual dos consumidores ante a existência das cláusulas abusivas nos contratos de adesão**

A princípio, um dos direitos do consumidor é a proteção contra as cláusulas abusivas ou atribuídas no fornecimento de produtos ou serviços. A proteção contra as cláusulas abusivas é o mais respeitável instrumento de defesa do consumidor, valor este que aumenta em razão da multiplicação dos contratos de adesão, terminado com fundamento nas cláusulas contratuais gerais.

Além dessa circunstância, a falta de possibilidade de o aderente discutir os embasamentos do contrato faz com que, no que diz respeito as relações de consumo, deva haver a indispensável proteção contra cláusulas abusivas.

Entretanto, havendo cláusula considerada abusiva pelo CDC é irrelevante tratar-se de contrato de adesão ou contrato de comum acordo; é satisfatório que seja relação jurídica de consumo para que o negócio jurídico receba proteção contra as cláusulas abusivas.

Neste passo, uma das maneiras de tutela contratual do consumidor é a que se alcança mediante o controle das cláusulas gerais dos contratos. Esse controle pode ser concretizado administrativamente ou pela via judicial. Tanto num como noutro caso, o controle pode ser abstrato ou concreto.

Contudo, o controle das cláusulas abusivas destina-se a materializar os pareceres legais voltados para a assegurar o equilíbrio nas relações de consumo e para a proteger o consumidor, com o escopo de conter o demasiado poder econômico da empresa, e por outro lado, proteger a parte economicamente mais fraca na relação contratual constituída nos moldes dos contratos de massa, seja em contratos de adesão e semelhantes, seja em contratos paritários.

Diante disso, o controle das cláusulas abusivas nas relações de consumo pode ser considerado sob diversos ângulos:

1-Controle abstrato: Segundo NERY JUNIOR (1991, p.27): “ocorre relativamente nas cláusulas contratuais gerais, antes, portanto, de receberem a adesão do consumidor”.<sup>81</sup>

2-Controle concreto: flui de um episódio particular de relação de consumo já finalizada, é tido também como repressivo ou futuro.

3-Controle interno: será realizado pelo próprio consumidor por meio de mecanismos colocados a disposição, habilitando-o a cuidar de si, como é o caso do artigo 46 do CDC:

os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance<sup>82</sup>

4-Controle externo: “é aquele efetivado pelos órgãos administrativos e judiciais, seja anterior ou posterior a celebração do contrato<sup>83</sup>” (AGUIAR JUNIOR, 1994, p.22)

5-Controle antecipado: “é aquele efetuado antes da celebração do contrato, normalmente exercido na via administrativa, principalmente com relação aos contratos de adesão, por entidades públicas ou privadas, responsáveis pelo exame prévio, com aprovação ou não, das condições gerais dos negócios pré confeccionados pelos fornecedores.”<sup>84</sup> (AGUIAR JUNIOR, 1994, p.22)

6-Controle posterior: este ocorre depois da celebração do contrato. Administrativamente, o controle posterior em contratos de consumo manifesta-se, por exemplo, com a obrigação das sanções previstas no artigo 56 do CDC:

---

<sup>81</sup> NERY JR, Nelson. Processo civil no Código de Defesa do Consumidor RePro 61/27, São Paulo, 1991

<sup>82</sup> GRINOVER. Ada Pellegrini et al. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição-Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

<sup>83</sup> AGUIAR JUNIOR. Ruy Rosado de. Cláusulas Abusivas no Código de Defesa do Consumidor. In: Marques, Claudia Lima (coord). Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994

<sup>84</sup> idem

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.<sup>85</sup>

7-Controle legislativo: adquire extrema importância em sistemas jurídicos como o nosso, em que a lei tem papel dominante em relação às demais fontes de direito, sendo do legislativo a ação para que se atinja o controle das cláusulas abusivas.

Ademais, o controle legislativo pode ser ainda, formal ou material, o primeiro visando proteger a plena liberdade das partes, estabelecendo a informação das mesmas para que o contrato alcance sua eficácia, e o segundo, consiste na interferência do legislador diretamente no conteúdo dos contratos, visando garantir o equilíbrio das partes.

Segundo FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO (1975, apud GALDINO, 2001, p.145):

<sup>85</sup> GRINOVER. Ada Pellegrini et al. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição-Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

o controle legislativo não elimina outras formas de controle, realizando-se por meio da previsão normativa dos limites conferidos ao predisponente na fixação das cláusulas contratuais gerais, limites esses constituídos em relação aos diversos tipos de contrato, mediante atos normativos específicos<sup>86</sup>

8-O controle administrativo ocorre extrajudicialmente, sendo constituídos pela instauração de inquérito civil, conforme artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985, aplicável as ações previstas no CDC, por força do seu artigo 90, a cargo do Ministério Público, e pela fiscalização desempenhada por órgãos administrativos público, relativamente a atividades controladas ou fiscalizadas pela Administração Pública<sup>87</sup> (NERY JUNIOR, et al, 1999, p.455)

De acordo com LOBO ( 1991, p.77-78):

pela admissão das condições gerais dos contratos por meio da autoridade administrativa, em caráter abstrato, para que possam produzir efeitos nos contratos individuais. O fornecedor de bens ou de serviços, que pretenda utilizar condições gerais, terá de antes, submetê-las ao juízo de validade da autoridade administrativa, de cuja decisão adequada dependerá de sua eficácia<sup>88</sup>

Ressalta-se ainda que a legislação brasileira não têm esse controle nos padrões acima explicitados, pois foram vetados os dispositivos no Projeto original do Código de Defesa do Consumidor, impedindo que o Ministério Público efetivasse o controle administrativo abstrato e preventivo.

9- O controle judicial: encontra restrição entre nós por força do veto ao parágrafo único do artigo 83 do CDC. Essa espécie de controle possui algumas condições adequadas ao consumidor, como é o caso da inversão do ônus da prova, da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão dos efeitos da coisa julgada.

Além do mais, o CDC adotou no artigo 51, parágrafo 4º o controle judicial com o intuito de impedir excessos e injustiças, o qual dispõe, *in verbis*:

---

<sup>86</sup> GALDINO, Valéria Silva. Cláusulas abusivas. Saraiva, 2001

<sup>87</sup> NERY JUNIOR et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999

<sup>88</sup> LOBO, Paulo Luiz Neto. Condições gerais do contrato e cláusulas abusivas. São Paulo: Saraiva, 1991;

é facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente solicitar ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não garanta o justo balanceamento entre direitos e obrigações das partes<sup>89</sup>

10- O controle executivo. Não obstante das polêmicas doutrinárias, que o Presidente da República realiza, com suporte no artigo 62 da Constituição federal, ou seja, adota medidas provisórias com força de lei, como exemplo, a Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, que corresponde a originária MPV 1.820, em 05 de abril de 1999, estabelecendo a nulidade de cláusulas contratuais, invertendo o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, nas suposições previstas: como por exemplo, nas taxas de juros superiores as legalmente permitidas, portanto, atipicamente pode-se denominar esse tipo de controle como do executivo.

### **3.3. Da possibilidade de revisão do contrato e anulação das cláusulas abusivas em face do CDC**

Levando-se em consideração todas as peculiaridades acima mencionadas acerca dos contratos, contratos de adesão e por adesão e cláusulas abusivas, constata-se a facilidade para o surgimento de cláusulas que podem comprometer as relações de consumo geradas pelo aparecimento desse tipo de contrato.

Verificou-se ainda que a abusividade da cláusula seja, entretanto, a falta de equilíbrio ou a falta de descompasso de direitos e obrigações entre as partes, desequilíbrio de direitos e obrigações típicos aquele contrato especial; é a unilateralidade exagerada, é a previsão que impede a realização total do objetivo contratual, é do mesmo modo, a autorização de ação futura contrária a boa-fé, arbitrária ou lesionada aos interesses do outro contratante, é a autorização de abuso no exercício da posição contratual preponderante (MARQUES, 2005, p.161)

---

<sup>89</sup> NERY JUNIOR et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999

Portanto, as cláusulas abusivas nesses tipos de contrato são nulas de pleno direito, visto que, ao examinar a existência dessas cláusulas, por meio da interpretação do contrato, o CDC prevê sua nulidade absoluta, independentemente do consentimento e conhecimento do consumidor. Vale frisar, que além do CDC, o consumidor recebe proteção especial da Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V.

Ademais, a primeira impressão que se tem é que a ação judicial destina-se apenas a declaração de nulidade da cláusula abusiva no caso concreto, procurando sempre que possível manter o contrato, contudo outros dispositivos legais esparsos no CDC podem ser chamados, a exemplo: O artigo 35, inciso I, que “autoriza o consumidor entrar em juízo para exigir o cumprimento da obrigação, nos termos da oferta, apresentação e publicidade” (PADILHA, 2003, p.119)<sup>90</sup>

Já o artigo 48, permite “a execução específica das declarações de vontade constantes nos escritos particulares, recibos e pré contratos relativos às relações de consumo”<sup>91</sup>

Outro dispositivo é o artigo 83, *in verbis*: “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”<sup>92</sup>

Entretanto, a nulidade da cláusula deve ser solicitada, por meio de ação promovida pelo Ministério Público, a defesa, a título coletivo, é exercida via ação civil pública, como o meio efetivo para alcançar as intenções previstas no CDC.

Logo, o controle judicial é considerado o mais apropriado, apesar da demora do provimento judicial, no entanto, é combatido por estar restrito aos casos concretos, dependente de iniciativa processual do lesado, deixando de serem apreciadas muitas situações pela inércia dos consumidores, quer seja

---

<sup>90</sup> PADILHA, Sandra Maria Galdino Padilha. Cláusulas Abusivas Nas Relações de Consumo, 2003. Disponível em <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4424/3335>> Acesso em 18/06/2014

<sup>91</sup> idem

<sup>92</sup> ibidem

pela falta de informação, quer seja pela falta de credibilidade da vitória diante do predisponente empresário, dotado de meios superiores aos seus.

A exceção ao sistema de nulidade de pleno direito, adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, é a concessão dada ao juiz para revisar ou modificar, a pedido do consumidor, cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou que sejam demasiadamente dispendiosas, em face de fatos supervenientes (art.6º, inciso V do CDC)

Ademais, isso significa que, durante a efetivação do contrato, o consumidor, no lugar de subtrair-se aos efeitos de uma cláusula abusiva, invocando meramente sua nulidade de pleno direito, terá a faculdade de propor ação para alteração ou revisão daquela, se não conseguir fazê-lo amigavelmente.

Assim sendo, o direito à alteração das cláusulas contratuais tem como fonte a lesão, instituto rejeitado pelo Código Civil brasileiro de 1916, renascido com a Lei de Crimes contra a Economia Popular (Lei nº.1.521, de 26-12-1951) e previsto no novo Código Civil (Lei nº.10.406 de 2002).

Já o direito a revisão possui como fonte de inspiração a teoria da imprevisão (baseada na cláusula *rebus sic stantibus*), com a qual não se confunde, por esta exigir a imprevisibilidade e a extrinsibilidade do ocorrido (MARQUES, 1999, p.412-415)<sup>93</sup>

---

<sup>93</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Defesa do Consumidor tem por escopo a proteção integral do consumidor em face do fornecedor. A proteção do consumidor surge pela determinação de se cumprir a igualdade contratual, independentemente da posição ou condição de cada parte envolvida.

Objetivando o equilíbrio contratual é colocado o tratamento desigual entre as partes no limite em que se desigualam e ao tratamento igual onde se igualam.

Existe a liberdade contratual, entretanto condicionada ao limite do tratamento igualitário, isto porque a economia do contrato há muito sofria o desequilíbrio gerado pela falta de mecanismos eficazes de defesa do consumidor e o código vem justamente sanar essa falha.

A tutela dos consumidores como visto no contexto deste trabalho é feita pelo Estado em planos administrativo, legislativo e judiciário.

O controle judicial é considerado o mais adequado, no entanto, a tendência atual indica o caminho de um sistema mais complexo e integrado, combinando ações preventivas *in abstracto*, por meio dos órgãos administrativos e pelos tribunais, com o controle judicial *in concreto*.

O direito do consumidor passou a ser elemento importante da afirmação da cidadania ditando o tomo do regime jurídico e legal das condições gerais dos contratos.

Com os estudos decorrentes neste trabalho, buscou-se refletir sobre os contratos de adesão, em especial ao surgimento de cláusulas abusivas, por serem nulas de pleno direito.

Embora as cláusulas abusivas não se encontrem somente nos contratos de adesão, cabe ressaltar que estes são os maiores veiculadores daquelas, justamente pelo motivo de o consumidor somente manifestar sua vontade quando do aceite, fato que dá margem para que o estipulante, numa visão individualista, busca somente seus interesses ainda que em detrimento dos direitos do aderente.

Portanto, é necessário que se busque a justiça social por meio da revisão e anulação das cláusulas abusivas, combatendo assim a inserção destas e, posteriormente, a proteção ao consumidor, pois o Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a nulidade absoluta das mesmas.

Atualmente, graças ao CDC e por conta da facilitação do acesso dos cidadãos à Justiça, vislumbram-se modificações nos contratos de adesão ofertados no mercado de consumo, muitos dos quais passaram, efetivamente, a ter cláusulas de restrição de direitos do consumidor redigidas com destaque, entre outras mudanças.

Os contratos deixaram de ser vistos pela doutrina como síntese de interesses contrapostos e passaram a ser analisados como instrumento de cooperação, por intermédio do qual as partes, agindo com lealdade e honestidade, podem alcançar seus objetivos e realizar suas legítimas expectativas.

Destarte, os contratos adquiriram maior importância, pois além de disciplinarem a circulação de riquezas, passaram a ser utilizados pelo Estado como instrumento de distribuição de justiça social, por meio do qual não só se atribui a cada um dos contratantes o que é seu, mas também o que deve ser seu.

Almeja-se desta forma que o presente trabalho possa orientar consumidores no que diz respeito aos seus direitos contratuais atinentes a contratos que porventura aderirem, para que fiquem alertas quanto a existência de armadilhas referentes a cláusulas abusivas.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JUNIOR. Ruy Rosado de. **Clausulas Abusivas no Código de Defesa do Consumidor**. In: Marques, Claudia Lima (coord). Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 1994;

ALVIM, Arruda. **Cláusulas abusivas e seu controle no direito brasileiro**. Revista De Direito do Consumidor.São Paulo, n. 20, p. 24, 2001;

BARBOSA,Rui. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa: Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury – 5ª ed.,1997;

BENJAMIM. Antonio Herman V et al. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008;

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do Consumidor**. 4.ed.Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991;

CAPILANT. Henri. **Vocabulário Jurídico**. Buenos Aires: Depalma, 1979;

DINIZ, Maria Helena.**Curso de Direito Civil Brasileiro. 3.Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**.30ª edição. Editora Saraiva, 2014;

FONSECA, J.B.L da **Cláusulas abusivas nos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1993;

GALDINO, V.S. **Clausulas abusivas no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001;

GOMES. Orlando. **Contratos**. 9 edição.Rio de Janeiro: Forense, 1983;

\_\_\_\_\_,Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007;

GRINOVER. Ada Pellegrini et al. **Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**.9ª edição-Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007;

\_\_\_\_\_, et al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988;

KHOURI. Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do Consumidor, contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 2ª edição. São Paulo: RT, 2005;

LOBO. Paulo Luiz Netto. **Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas**. São Paulo: Saraiva, 1991;

KAYATT. Marcio. (coord). **Contratos**. Revista do Advogado. Ano XXXII, Julho de 2012 nº.116. Associação dos Advogados do Brasil-AASP;

MARÇAL. Sergio Pinheiro. **20 anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor – Desafios atuais**. Revista do Advogado. Ano XXXII, Dezembro de 2011. Nº.114. Associação dos Advogados do Brasil-AASP;

MIRANDA. C. da P.U. **Contrato de Adesão**. São Paulo: Atlas, 2002;

MESSINEO, Francesco. **Il contratto in genere. In Trattato di diritto civile e commerciale**. Milão: Giuffré, 1973, v.21, t.1;

MARQUES. Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

\_\_\_\_\_. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5ª edição: RT, 2006;

\_\_\_\_\_. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999;

MONTEIRO. Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 17ª edição: São Paulo, Saraiva v.5;

MORAES. Maria Cecília Bodin de. (coord). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006;

NERY JUNIOR et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999;

NERY JR, Nelson. **Processo civil no Código de Defesa do Consumidor RePro 61/27**, São Paulo, 1991;

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003;

\_\_\_\_\_ **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007;

NOVAIS. Elaine Cardoso de Matos. **Serviços Públicos e Relação de Consumo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**, Juruá, 2008;

OLIVEIRA. James Eduardo. **Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado**. São Paulo: Atlas, 2004;

ROSA. Josimar Santos. **Contratos de Adesão**. São Paulo: Atlas, 1994;

RODRIGUES, Silvio. **Dos Contratos e das declarações unilaterais de vontade**. 30°. Ed. São Paulo. Saraiva;

SCHMITT. Cristiano Heineck. **Clausulas abusivas na relação de consumo**. 3ª ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010;

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Cláusulas abusivas no Código de Defesa do Consumidor**, São Paulo: Editora Saraiva, 2003;

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 14ª edição. Editora Atlas, 2014;

TARTUCE. Flávio. **A função social do contrato**. São Paulo: Método, 2005;

Internet:

AMARO, José Hernandes de Sousa. **Os contratos de adesão e sua interpretação.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/23623/os-contratos-de-adesao-e-sua-interpretacao>> Acesso em 18/06/2014;

**Aula 7. Contratos de Adesão e Cláusulas Abusivas.** Disponível em <[http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Aula 7: Contratos de ade%C3%A3o e cl%C3%A1usulas abusivas](http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Aula_7:_Contratos_de_ade%C3%A3o_e_cl%C3%A1usulas_abusivas)> Acesso em 15/05/2014;

**Artigo 6 do CDC.** Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607468/inciso-v-do-artigo-6-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>> Acesso em 15/05/2014

**Artigo 182 do Código Civil.** Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718904/artigo-182-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>> Acesso em 15/05/2014

**Código Civil - Lei 10406/02 | Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02#art-436>> Acesso em 15/04/2014;

**DJI. Sumula 60.** Disponível em <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0060.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0060.htm)> Acesso em 15/05/2014

DOMINGOS, Jorge Aurélio. **Teoria Geral dos Contratos.** Disponível em <[http://www.facha.edu.br/biblioteca/dmdocuments/Teoria Geral ContratosI.pdf](http://www.facha.edu.br/biblioteca/dmdocuments/Teoria_Geral_ContratosI.pdf)> Acesso em 16/04/2014;

**Fontes das Obrigações.** Disponível em <[http://octalberto.no.sapo.pt/fonte\\_das\\_obrigacoes.htm](http://octalberto.no.sapo.pt/fonte_das_obrigacoes.htm)> Acesso em 16/04/2014;

GARMS, Ana Maria Zauhy. **Cláusulas abusivas nos contratos de adesão à luz do Código do Consumidor. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 18, 24 ago. 1997.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/707>>. Acesso em: 13/05/2014;

JR. Ruy Rosado de Aguiar. **Cláusulas abusivas no código do consumidor.**

Disponível em [www.stj.jus.br/.../Cláusulas%20abusivas%20no%20Código%20do%20Co..](http://www.stj.jus.br/.../Cl%C3%A1usulas%20abusivas%20no%20C%C3%B3digo%20do%20Co..)> Acesso em 18/06/2014;

**LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)> Acesso em 15/05/2014

LEMOS, Greziely Costa et al. **A nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de adesão em face da Lei nº.8.078/1990.** Disponível em <http://www.aems.com.br/publicacao/edicaoatual/sumario/downloads/2013/A>>- Acesso em 18/06/2014;

MIRANDA, Maria Bernardete. **Teoria Geral dos Contratos.** Disponível em <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdf>> Acesso em 15/04/2014;

PADILHA, Sandra Maria Galdino Padilha. **Cláusulas Abusivas Nas Relações de Consumo**, 2003. Disponível em <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4424/3335>> Acesso em 18/06/2014;

**Tout court.** Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/tout%20court/>> Acesso em 15/05/2014;

**Tj-rs. Ação de Cobrança.** Disponível em: [tj-rs.jusbrasil.com.br](http://tj-rs.jusbrasil.com.br)> Acesso em 26/08/2014

**TJ-rs. Apelação Cível.** Disponível em [tj.rs.jusbrasil.com.br](http://tj.rs.jusbrasil.com.br)> Acesso em 26/08/2014;

**UMENO. Luana Rodrigues. Cláusulas Abusivas Nos Contratos de Adesão** (2006). Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/481/475>> Acesso em 15/05/2014;

## ANEXO I – JURISPRUDÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECH

Nº 70058443383 (Nº CNJ: 0036901-69.2014.8.21.7000)

2014/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. RESERVA DE DOMÍNIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. comprovação da mora através de protesto de título.**

*Tratando-se de contrato de compra e venda com reserva de domínio, e comprovada a mora do devedor por meio do protesto do título, possível a ação de busca e apreensão. Aplicação do disposto no artigo 1071 do Código de Processo Civil.*

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

Apelação Cível	Décima Terceira Câmara Cível
Nº 70058443383 (Nº CNJ: 0036901-69.2014.8.21.7000)	Comarca de Veranópolis
CRISTIANO ALVES DE SOUZA	APELANTE
LOJAS BECKER LTDA	APELADO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **Des. Breno Pereira da Costa Vasconcellos (Presidente e Revisor)** e **Des.<sup>a</sup> Angela Terezinha de Oliveira Brito**.

Porto Alegre, 03 de julho de 2014.

**DES.<sup>a</sup> ELISABETE CORRÊA HOEVELER,**

**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**Des.<sup>a</sup> Elisabete Corrêa Hoeveler (RELATORA)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CRISTIANO ALVES DE SOUZA** contra a sentença que julgou procedente a ação de apreensão e depósito proposta por **LOJAS BECKER LTDA**.

Em suas razões recursais, alega (fls. 46-50) que não foi oportunizado a purga da mora em relação à duplicata levada a protesto, e nem em relação ao suposto débito. Refere que a busca e apreensão somente pode ocorrer nas hipóteses do Decreto-Lei n. 911/69, ou dos arts. 625,905 e 1.129 do CPC. Aduz que não pode ser ajuizada ação de busca

e apreensão visando a satisfação do direito material. Requer a extinção do feito, tendo em vista a inadequação da via processual e, caso não seja este o entendimento, a restituição dos valores recebidos pela autora.

Apresentadas contrarrazões (fls.53 a 60).

Subiram os autos a esta Corte, vindo-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### **Des.<sup>a</sup> Elisabete Corrêa Hoeveler (RELATORA)**

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso.

As partes celebraram contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, em 23 de setembro de 2011, por meio do qual o réu/apelante adquiriu um refrigerador, marca Electrolux, duplex, com capacidade para 462 litros.

A loja apelada promoveu a venda e transferência do bem em agosto de 2011, quando ficou estabelecida a garantia de reserva de domínio, nestes termos:

*“2. Em garantia do fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias assumidas neste contrato, o cliente entrega em RESERVA DE DOMÍNIO À VENDEDORA os bens adquiridos através do crédito concedido, de acordo com os artigos 1.070 e 1.071, ambos do Código de Processo Civil. A RESERVA DE DOMÍNIO ora constituída garantirá a totalidade do débito do CLIENTE resultante deste contrato inclusive juros, comissões, pena convencional, despesas judiciais e extrajudiciais.  
3. Por força do pacto “RESERVATI DOMINI”, aqui expressamente instituído e aceito pelas partes, fica reservado ao VENDEDOR a propriedade e posse indireta do objeto negociado, possuindo o CLIENTE a posse direta do bem na condição de Fiel Depositário até que sejam pagas todas as prestações devidas, ocasião em que ocorrerá transferência definitiva da propriedade em prol do CLIENTE.”*

Por meio da compra e venda com reserva de domínio, o vendedor não transfere a plena propriedade da coisa ao comprador, ficando-lhe reservado o direito de domínio até o pagamento integral do preço do bem objeto do contrato. Tal garantia possibilita segurança ao vendedor, visto que pode retomar o bem em caso de inadimplemento, tal qual no caso dos autos.

Assim, tratando-se de contrato de compra e venda com reserva de domínio, possível a busca e apreensão, conforme previsão legal do artigo 1071 do CPC, *“ocorrendo mora do comprador, provada com o protesto do título, o vendedor poderá requerer, liminarmente e sem audiência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida”*.

No caso, houve comprovação da mora com o protesto do título à fl. 15. Além do mais, o próprio apelante reconhece a mora, ao requerer a restituição do valor integralizado de R\$710,00, logo, está em mora em relação ao restante do valor.

Por fim, apenas para que o ponto não reste sem enfrentamento, não há falar em restituição de valores ao réu. Ocorre que o pedido foi lançado genericamente em contestação, que não é, a toda evidência, a via adequada para tanto.

## **DISPOSITIVO**

Em face ao exposto, **voto** no sentido de **negar provimento** ao apelo.

**Des. Breno Pereira da Costa Vasconcellos (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o (a) Relator (a).

**Des.<sup>a</sup> Angela Terezinha de Oliveira Brito** - De acordo com o (a) Relator (a).



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**DES. BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS -**

Presidente - Apelação Cível nº 70058443383, Comarca de  
Veranópolis: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: PAULO MENEGHETTI

## ANEXO II – AÇÃO DE COBRANÇA

PODER JUDICIÁRIO

TURMAS RECURSAIS

LFF

Nº 71004034823

2012/Cível

**AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO CIVIL. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE CLAUSULA DE GARANTIA. DESNECESSIDADE. CONSENSUALISMO. DEVER DE GARANTIA DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INAFASTABILIDADE. PRODUTO COM VÍCIO REDIBITÓRIO. FATO INCONSTESTE. BEM USADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR EQUIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

<b>Recurso Inominado</b>	<b>Terceira Turma Recursal Cível</b>
<b>Nº 71004034823</b>	Comarca de Frederico Westphalen
<b>VILSON DE QUEIROZ</b>	RECORRENTE
<b>ECOBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP</b>	RECORRIDO
<b>HELIO LUZA</b>	RECORRIDO
<b>CLEOMAR NEGRINI</b>	RECORRIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **Dr.<sup>a</sup> Adriana da Silva Ribeiro (Presidente) e Dr. Cleber Augusto Tonial.**

Porto Alegre, 13 de junho de 2013.

**DR. LUIS FRANCISCO FRANCO,**

**Relator.**

### RELATÓRIO

Trata-se RECURSO INOMINADO interposto VILSON DE QUEIROZ em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos feitos em ação de cobrança que move em desfavor de ECOBLOCOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e outros.

Em sua inicial, narrou o autor ter adquirido em 02/02/2011 da empresa demandada, ECOBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por intermédio de HÉLIO LUZA e CLEOMAR NEGRINE, também réus na ação, um caminhão da marca MERCEDEZ/BENS, modelo L 608, pelo valor de R\$ 26.000,00. No entanto, em menos de 05 (cinco) dias de uso, o motor do automóvel “*fundiu*”, tendo o demandante arcado com as despesas do conserto, no valor de R\$ 6.904,57 (seis mil novecentos e quatro reais e cinqüenta e sete centavos). Destacou não

80

ter sido informado pelo alienante da péssima qualidade do componente avariado, contraente que, inclusive, se utilizou de *“meios fraudulentos para ludibriá-[lo], qual seja, lanç[ou] no cârter do caminhão uma marca de óleo bem mais grosso e viscoso que o recomendado, chamado “ÓLEO BARDAL”, a fim de omitir os ruídos e folgas do motor para que não fossem percebidos [por si] no momento do negócio”* (fl. 04). Destacou ter notificado extrajudicialmente o demandado em AR remetido na data de 25 de fevereiro de 2011, e recebido em 04 de março de 2011, para que ele efetuasse o ressarcimento do valor do conserto ou se manifestasse em caso de não concordância. No entanto, concluiu, até a data da propositura da ação não havia sido feito o reembolso do valor.

Requeru a condenação dos demandados solidariamente, ou da empresa ECOBLOCOS,  *pessoalmente*, a indenizá-lo no valor de R\$ 6.904,57, valor dos consertos realizados no motor do caminhão.

Juntou à fl. 09 *Certidão de Registro* emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), em que consta a sua propriedade sobre o veículo objeto da demanda, e o dia 02 de fevereiro de 2011 como a data da aquisição. Anexou comprovantes de transferência eletrônica de valores pelo banco Banrisul, na quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), para a empresa ECOBLOCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP às fls. 10-11, e à fl. 12 consulta de CNPJ referente à mesma empresa. Trouxe também cópia da notificação extrajudicial enviada a Onei Dilamar de Andrade, fl. 13-14, e cópia do AR recebido (fl. 15). Ao fim, juntou à fl. 16 nota fiscal referente aos consertos no motor, no valor de R\$ 1.998,43, e à fl. 17 comprovante de venda das peças necessárias ao serviço.

Após citação válida, e realização da audiência conciliatória, inexistente, em audiência de instrução, realizada em 12 de julho de 2012, esclareceram os demandados (ata de fl. 36):

*As demanda das apresent[aram] contestação. Que em janeiro de 2011 o Sr. Vilson, Hélio e Queiros procuraram a empresa demandada para efetuar a compra de uma caminhonete. Que trataram a compra e venda pelo valor de R\$ 26.000,00. Que os compradores pediram garantia mas o vendedor tratou a venda sem*

*garantia. O comprador comprometeu-se em pagar no prazo de 20 dias, não tendo assinado nem um título de crédito. Após 16 dias aproximadamente o comprador depositou na conta da empresa Ecoblocos a importância de R\$ 23.000,00, após uma semana mais o valor de R\$ 3.000,00. Que aproximadamente um mês após o pagamento o comprador ligou alegando problemas no motor. Depimento pessoal do representante da Empresa Ecoblocos. Que confirma a venda da caminhoneta. Que recorda da notificação recebida. Que a caminhoneta foi experimentada na data da compra, que não sabia do estado da caminhoneta. Que a caminhoneta estava com um parafuso quebrado.*

A demandada juntou na fl. 37 contrato de compromisso de compra e venda com a empresa PITT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – ME, cujo objeto foi o caminhão sob litígio nessa ação. Nas fls. 39-42 juntou seu contrato social.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que

*(...) na ausência de contrato escrito entre as partes envolvidas na compra e venda noticiada, presume-se que, por ocasião do negócio havido, não houve expressa manifestação a respeito de possível garantia dado pelas condições do veículo que foi objeto daquele contrato.*

*Assim, forçoso é admitir-se que tal ajuste não ocorreu àquela ocasião.*

Contra essa decisão recorre o demandante.

Sustenta o recorrente merecer reforma a sentença exarada, uma vez ter sido comprovado o inadimplemento positivo do contrato de compra e venda pelo recorrido, ao não fazer qualquer ressalva sobre a precária condição do motor do veículo alienado. Aduz ter agido o alienante com má-fé ao contratar a venda do automóvel pelo preço que o adquiriu, mas em estado de deterioração grave. Ressalta não ter o demandado agido com probidade e boa-fé na fase pré-contratual da avença. Colaciona o julgado 70039899935 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Pede o provimento do recurso para condenar a

ré ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor R\$ 6.904,57 (seis mil novecentos e quatro reais e cinqüenta e sete centavos).

Comprovada a hipossuficiência econômica (fl. 53), foi deferida a benesse de AJG (fl. 54).

Mesmo intimado, não se manifestaram os recorridos.

## **VOTOS**

### **Dr. Luis Francisco Franco (RELATOR)**

Conheço do recurso uma vez firmado por advogado legalmente constituído, protocolado durante o prazo previsto no art. 42 da lei 9099/95 e consonante com os demais pressupostos de recorribilidade. Com efeito, foi determinado em audiência de instrução que a sentença seria publicada em cartório no dia 20/07/2012 (fl. 36), seguindo-se a protocolização das razões recursais em 01/08/2012.

Antes de analisar o mérito da demanda, reconheço, com base no artigo 267, § 3º, inciso VI, a ilegitimidade passiva dos co-réus Helio Luza e Cleomar Negrini, visto não terem figurado na avença de compra e venda objeto da demanda, ou com ela mantido qualquer relação de dependência.

Analiso o mérito. Estou em dar parcial provimento ao recurso interposto.

Antes de analisar os argumentos expendidos pelo recorrente, impõe-se assentar algumas diretrizes para a análise da controvérsia posta em juízo.

Por primeiro, registro que o contrato de compra e venda firmado entre as partes rege-se pelas normas de direito civil, e não as emanadas do Código de Defesa do Consumidor, microssistema especializado. É que conforme se depreende da 3ª cláusula de seu contrato social (fl. 27) a empresa ECOBLOCOS LTDA possui como objeto a "fabricação de artefatos de cimento

na construção; comércio atacadista de materiais de construção em geral; [e] comércio varejista de materiais de construção em geral”.

Por segundo, anoto que o contrato de compra e venda é, por excelência, *consensual*. Contratos reais e solenes são exceção no direito brasileiro, e constituem, na prática, parcela ínfima das avenças entabuladas diariamente. Cumpre assinalar, sob esse norte, que ainda se tivesse sido firmado contrato escrito para a venda realizada, no caso em exame, não poderia, por si só, essa cláusula afastar a normativa legal relativa aos vícios redibitórios, porquanto trata-se de obrigação decorrente do *dever de garantia* que pesa sobre todo alienante e que decorre da **boa-fé objetiva**, inafastável por qualquer cláusula contratual, na letra do artigo 422 do CC, e como ressalta a doutrina:

*“(...) O conjunto de normas que definem os vícios redibitórios e seus efeitos têm por objetivo a proteção ao adquirente, evitando-lhe prejuízos decorrentes de efeitos ocultos da coisa. A execução dos contratos deve guardar correspondência com a declaração de vontade das partes. Estas se manifestam tendo em vista determinado tipo de negócio e objeto. Se o cumprimento se faz irregularmente, seja porque a coisa entregue apresenta defeito ou devido á alteração de qualidade, a reação da ordem jurídica é no sentido de garantir ao adquirente o equilíbrio econômico na relação jurídica.*

*(...)*

*As conseqüências legais visam, tão-somente, a recobrar o ponto de equilíbrio perdido pelo adimplemento imperfeito da obrigação. Não há previsão de qualquer ganho adicional pelo adquirente. A justiça convencional há de prevalecer enquanto preservado o princípio da boa-fé objetiva, consagrada no artigo 422 do Código Civil<sup>1</sup>.*

Assim é que, tendo em vista ser incontestada a manipulação realizada pelo recorrido para esconder os vícios presentes no motor do automóvel (cf. contestação oferecida em audiência), comprovado está o seu agir temerário durante as tratativas que antecederam o contrato.

Análise o *quantum* da condenação requerido. As Turmas Recursais, em casos análogos, destacam a necessidade da redução equitativa das condenações impostas aos alienantes de bens usados, sob o fundamento da presunção de desgaste natural de seus componentes. Confirmam:

*CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO DO MOTOR INCONTROVERSO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS HAVIDAS COM O CONSERTO, COM BASE NO MENOR ORÇAMENTO APRESENTADO PELA AUTORA EM DETRIMENTO DAQUELE JUNTADO PELO RÉU, QUE NÃO ABRANGEU TODO O SERVIÇO NECESSÁRIO PARA O REPARO DO MOTOR. VALOR INDENIZATÓRIO, CONTUDO, QUE COMPORTA REDUÇÃO EM 50%, CONSIDERANDO QUE O VEÍCULO POSSUI MAIS DE 15 ANOS USO. Na compra e venda de veículos usados, ainda que o comprador deva diligenciar sobre o estado de conservação do bem, os vícios ocultos não são detectados imediatamente, mas somente com uso. Apresentado o veículo vício do motor antes do prazo da garantia legal de 90 dias e não tendo o réu providenciado o conserto, embora instado a tomar providências pela autora, é cabível o ressarcimento das despesas suportadas pela autora para esse fim. O menor orçamento trazido pela autora deve prevalecer em detrimento daquele único apresentado pelo réu, considerando que considerou apenas a retífica do motor, e não outros reparos do motor que também se faziam necessários. Entrementes, cuida-se de automóvel com cerca de quinze anos de uso, adquirido por R\$ 11.300,00, sendo natural que viesse a apresentar defeitos, inclusive do motor. Nesse caso, é cabível, com base no art.6º da Lei nº 9.099/95, a redução de 50% do valor a ser indenizado. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71003706678, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/04/2013)*

*COBRANÇA. VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM DESGASTES NATURAIS. CONSERTO EM MONTANTE A SER ARBITRADO, LEVANDO EM CONTA OS DESGASTES NATURAIS DO VEÍCULO E O VALOR DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA. Na compra e venda de veículos usados, ainda que o comprador deva diligenciar sobre o estado de conservação do bem, os vícios ocultos não são*

*detectados de pronto. Assim, quando o defeito torna-se aparente nos primeiros trinta dias de uso, certa é a responsabilidade da vendedora, quanto ao ressarcimento pelos danos materiais dele advindos. Comprovados os defeitos, através dos orçamentos e notas fiscais acostadas. Entretanto, o valor a ser ressarcido deve levar em consideração o tempo de uso do veículo, bem como os desgastes naturais dele decorrentes. Quantum arbitrado, com fulcro no artigo 6º da Lei nº. 9.099/95, em valor equivalente a 50% do total requerido, pois mais equânime e de acordo com o caso específico. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71004279154, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 27/03/2013)*

Também me filio a esse entendimento. No entanto, no caso sob exame, tendo em vista que a empresa ré usou de artifício para propositalmente esconder o vício do motor do automóvel, entendo que a porcentagem a ser reduzida na indenização é de apenas 30%. Assim, com vistas, também, ao tempo de uso do automóvel, e à presunção de desgastes naturais, reduzo o *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 4.833,20 (quatro mil oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos).

Ante o quadro, conheço do recurso, e **VOTO EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.833,20 (quatro mil oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos), corrigida monetariamente pelo IGP-M desde o custeamento dos consertos e acrescida de juros moratórios capitalizados desde a notificação extrajudicial (04/03/2011), a título de indenização pelos vícios redibitórios.

Sem sucumbência.

**Dr.ª Adriana da Silva Ribeiro (PRESIDENTE)** - De acordo com o (a) Relator (a).

**Dr. Cleber Augusto Tonial** - De acordo com o (a) Relator (a).

**DR.ª ADRIANA DA SILVA RIBEIRO** - Presidente - Recurso Inominado nº 71004034823, Comarca de Frederico Westphalen: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME"



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

Juízo de Origem: 1. VARA FREDERICO WESTPHALEN - Comarca  
de Frederico Westphalen